MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 20 | n. 4610 | terça-feira | 04 de novembro de 2025 | 18:05h | índice

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução

RESOLUÇÃO GP N. 78 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação de Atividades de Nível Superior -GANS aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a Lei Complementar estadual n. 847, de 20 de dezembro de 2023, que entre outras providências, criou a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS; a importância de fomentar a melhoria dos índices de produtividade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e o exposto no Processo Administrativo n. 0025952-05.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS para os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC.

Art. 2º A GANS poderá ser concedida ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos incluídos nos Anexos I e VII da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, para o efetivo desempenho de atividades que exijam conhecimentos de nível superior, nos termos do § 1º do art. 14-A da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993.

Parágrafo único. Somente poderão requerer a concessão da GANS as unidades indicadas pela administração do PJSC no Anexo Único desta resolução.

Art. 3º O gestor de unidade, entre as indicadas no Anexo Único desta resolução, ou servidor por ele designado, deverá formalizar o pedido de concessão da GANS, em formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Servidor, contendo:

I - a indicação do servidor que desempenhará atividades que exijam conhecimentos de nível superior;

II - a anuência do servidor indicado ao pedido de concessão; e

III - o diploma de curso de nível superior, que deve ser o definido no Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único. Caso o servidor indicado perceba a gratificação do art. 14 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, a anuência a que se refere o inciso II do caput deste artigo será considerada como manifestação de opção pela percepção da GANS, e ensejará a suspensão daquela vantagem.

Art. 4º A GANS não será concedida aos servidores que:

I - pertençam ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior;

II - ocupem cargo em comissão;

III - percebam gratificação especial pelo desempenho de atividades de nível superior, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 85 da Lei estadual n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV - percebam a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta resolução; ou

V - percebam vantagem pessoal nominalmente identificável nos termos da Lei Complementar estadual n. 500, de 25 de março de 2010, ou da Lei Complementar estadual n. 501, de 31 de março de 2010.

Art. 5º Presentes as condições estabelecidas nesta resolução e constatada a regularidade da documentação, a GANS será deferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 6º O início do desempenho de atividades que exijam conhecimentos de nível superior para os fins desta resolução fica condicionado à autorização da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º O valor da GANS corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do padrão ANM-1/A da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 8º O servidor que fizer a opção prevista no parágrafo único do art. 3º desta resolução:

I - continuará contribuindo para fins previdenciários proporcionalmente à gratificação do art. 14 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993; e

II - terá restabelecida automaticamente a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, caso seja revogada a GANS.

Art. 9º A GANS poderá ser revogada:

I - em relação às unidades beneficiadas, a critério da administração;

II - por decisão justificada do gestor de unidade indicada no Anexo Único desta resolução;

III - a pedido do servidor; ou

IV - na hipótese de relotação do servidor em unidade diversa das contempladas no Anexo Único desta resolução.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caberá ao gestor da unidade ou ao servidor por ele designado informar a data em que o servidor deixou de desempenhar as atividades que exijam conhecimentos de nível superior.

§ 2º A revogação da gratificação de que tratam os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverá ser informada pelo gestor da unidade, ou por servidor por ele designado, à Diretoria de Gestão de Pessoas, no processo administrativo eletrônico autuado a partir do preenchimento do formulário eletrônico a que se refere o caput do art. 3º desta resolução.

Art. 10. A GANS não integrará a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria.

Art. 11. Compete ao Núcleo Financeiro e Estratégico do Gabinete da Presidência:

I - sugerir os critérios para inclusão e exclusão de unidades no Anexo Único desta resolução, em processo administrativo eletrônico criado para esta finalidade; e

II - avaliar periodicamente os índices de produtividade das unidades contempladas no Anexo Único desta resolução.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

ANEXO ÚNICO

(Resolução GP n. 78 de 4 de novembro de 2025)

Unidade	Quantitativo	Curso Superior
1ª Vara Cível da Comarca de São José	1 (um) servidor	Direito
4ª Vara Cível da Comarca de São José	1 (um) servidor	Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça	1 (um) servidor	Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça	1 (um) servidor	Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu	1 (um) servidor	Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu	1 (um) servidor	Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	1 (um) servidor	Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	1 (um) servidor	Direito

Unidade	Quantitativo	Curso Superior
3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	1 (um) servidor	Direito
4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	1 (um) servidor	Direito
Vara de Execução Fiscal Estadual da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José	1 (um) servidor	Direito
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages	1 (um) servidor	Direito
Vara de Execuções Contra a Fazenda da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
1º Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
2º Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
3º Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
4º Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palhoça	1 (um) servidor	Direito
Juizado Especial Cível da Comarca de Palhoça	1 (um) servidor	Direito
Juizado Especial Cível da Comarca de São José	1 (um) servidor	Direito
2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz	1 (um) servidor	Direito
Vara Única da Comarca de Garopaba	1 (um) servidor	Direito
Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital	1 (um) servidor	Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma	1 (um) servidor	Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Lages	1 (um) servidor	Direito
Juizado Especial Cível da Comarca de Criciúma	1 (um) servidor	Direito
Vara da Família da Comarca de Tubarão	1 (um) servidor	Direito

Portaria

Portaria GP N. 2159 DE 4 DE novembRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por delegação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2010-TJ, com redação dada pela Resolução TJ n. 27 de 3 de outubro de 2018, e de acordo com o Processo Administrativo eletrônico n. 0090972-06.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Jussara Schittler dos Santos Wandscheer (11593), titular da 3ª Vara Cível da comarca de Blumenau, para exercer a função de Diretor do Foro, em razão do término do biênio da Juíza de Direito Cíntia Gonçalves Costi.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Portaria GP N. 2160 DE 4 DE novembRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por delegação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2010-TJ, com redação dada pela Resolução TJ n. 27 de 3 de outubro de 2018, e de acordo com o Processo Administrativo eletrônico n. 0091203-33.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Isabela Alcalde Torres (66911), titular da 1ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, para exercer a função de Diretor do Foro, em razão da opção pelo exercício da jurisdição eleitoral por parte do Juiz de Direito Lucas Chicoli Nunes Rosa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Portaria GP N. 2161 DE 4 DE novembRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por delegação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2010-TJ, com redação dada pela Resolução TJ n. 27 de 3 de outubro de 2018, e de acordo com o Processo Administrativo eletrônico n. 0091263-06.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Alessandra Meneghetti (17944), titular da Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital, para exercer a função de Diretor do Foro Distrital do Continente, em razão do término do biênio do Juiz de Direito Ruy Fernando Falk.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Portaria GP N. 2162 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador Altamiro de Oliveira (1599) para atuar como cooperador no Gabinete do Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, nos dias 11 e 12 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

PORTARIA GP N. 2146 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza SABRINA MENEGATTI PITSICA (19258) 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29 de outubro a 27 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 29 de outubro do corrente ano.

Juiz RAFAEL FLECK ARNT

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 2148 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz RUY FERNANDO FALK (17951) 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 23 a 24 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 23 de outubro do corrente ano.

Juiz RAFAEL FLECK ARNT

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 2149 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (52279) 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29 de outubro a 4 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 29 de outubro do corrente ano.

Juiz RAFAEL FLECK ARNT

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 2150 DE 3 de novembro DE 2025.
A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao Juiz LAERTE ROQUE SILVA (1881) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 23 de outubro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 23 de outubro do corrente ano.
Juiz RAFAEL FLECK ARNT
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 2153 DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.
A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à Juíza MARIA LUIZA FABRIS (23953) 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 31 de outubro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 11 de outubro do corrente ano.
Juiz RAFAEL FLECK ARNT
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 2156 DE 04 de novembro DE 2025.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao Desembargador Leopoldo Augusto Bruggemann, matrícula 4326, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 24 de outubro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 24 de outubro do corrente ano.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

PORTARIA GP N. 2157 DE 04 de novembro DE 2025.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao Desembargador Alex Heleno Santore, matrícula 66372, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 24 de outubro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 24 de outubro do corrente ano.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Portaria GP N. 2163 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Juiz de Direito de Segundo Grau Davidson Jahn Mello (7995) para atuar como cooperador no Gabinete n. 2 da Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, a partir de 5 de novembro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PORTARIA n. 205 DE 06 DE outubro DE 2025
Determina a realização de correições virtuais nas comarcas de Indaial, Navegantes e Orleans e dá outras providências.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, consoante o disposto no art. 4º, inciso IX do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e no art. 16 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar, entre os dias 10 de novembro de 2025 e 20 de janeiro de 2025, a realização de correições virtuais nas seguintes unidades:
I - Indaial - 1ª Vara Cível;
II - Navegantes - Vara Criminal; e
III - Orleans - 2ª Vara.
Parágrafo único. Para tanto, delega atribuição correicional ao Juiz-Corregedor Humberto Goulart da Silveira.
Art. 2º. Considerar que, durante a realização das correições, os trabalhos forenses, inclusive audiências, não serão suspensos e prosseguirão de maneira regular, ressalvado que os servidores permanecerão à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça para eventuais questionamentos por meio da internet ou do telefone.
Art. 3º. Determinar seja oficiado aos Magistrados e às Magistradas, aos Chefes da Secretarias dos Foros e aos Chefes de Cartório de cada uma das unidades referidas no art. 1º, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil das respectivas subseções e ao Coordenador das Promotorias de Justiça e ao representante da Defensoria Pública atuante na comarca, com cópia desta Portaria.
Art. 4º. Determinar a expedição de ofício aos Juízes Diretores dos Foros das comarcas acima indicadas, também com cópia desta Portaria, para ciência e publicação no quadro de avisos da Direção do Foro imediatamente a partir do seu recebimento.
Art. 5º. Determinar seja oficiado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina com cópia desta portaria.
Art. 6º. Determinar a cientificação do Núcleo II, para que promova a pesquisa de óbitos em todo o acervo das unidades acima que não foram atendidas nos últimos 6 (seis) meses.
Art. 7º. Por fim, determinar o registro e a autuação desta portaria como correição nas unidades retro nominadas e a sua publicação, por 1 (uma) vez, no Diário da Justiça Eletrônico.
Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Corregedor-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0083145-41.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Fabianna Ariela Oliveira dos Santos, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, comarca de Coronel Freitas.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9974665) e defiro o cancelamento do

selo de fiscalização n. HKW89237.
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 29 de outubro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0083145-41.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento do selo digital de fiscalização
Foro extrajudicial. Registro civil. Ato do registro civil de pessoas naturais. Manejo equivocado do selo empregado ao ato. Duplicidade. Pedido de cancelamento do selo digital de fiscalização.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Fabianna Ariela Oliveira dos Santos, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Coronel Freitas, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. HKW89237, aposto em uma certidão de registro de cédula de crédito bancária rural, sob a alegação de que não é o ofício competente para o ato.
A requerente esclareceu que não houve a circulação do ato fora da serventia, nem a cobrança de emolumentos (doc. n. 9861751).
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato".
Extrai-se dos autos que o selo digital que se pretende cancelar foi empregado numa certidão de registro de cédula de crédito bancário rural. Ocorre que, no momento da qualificação do título, não foi verificado que o crédito visava à aquisição de equipamentos agrícolas.
A requerente informou, ainda, que não houve a circulação externa da certidão e nem a cobrança de emolumentos.
Ante ao noticiado, o pedido de cancelamento dos selo é plausível e pode ser deferido.
3. À vista do exposto, opino pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo digital de fiscalização n. HKW89237.
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 23 de outubro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0088724-67.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Flávia Nogueira Lagemann, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel do Oeste.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9974101) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. EPS01346.
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 29 de outubro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0088724-67.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Flávia Nogueira Lagemann, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel do Oeste, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. EPS01346, aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5003266-83.2025.8.24.0067.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele

registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. EPS01346.
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 23 de outubro de 2025.
Maximilano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

Diretoria de Orçamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO Nº 741/2025
Afastamentos com Concessão de Diárias
(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2025/38249
Beneficiário: CELSO SUEO TAHARA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 12/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/39426
Beneficiário: FERNANDO DE CASTRO FARIA
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39460
Beneficiário: VIVIAN CARLA JOSEFOVICZ
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39515
Beneficiário: PAOLA RAISSA MILITZ GALIANO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39464
Beneficiário: MARGANI DE MELLO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39597
Beneficiário: LIVIA BORGES ZWETSCH BECK
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39586
Beneficiário: PABLO VINICIUS ARALDI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39589
Beneficiário: ANDREIA REGIS VAZ
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39618
Beneficiário: IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39665
Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 13/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/39772
Beneficiário: ANNA FINKE SUSZEK
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39751
Beneficiário: EDSON MARCOS DE MENDONCA
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/39914
Beneficiário: SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação não cadastrada pela Academia Judicial

DIÁRIA: 2025/39865
Beneficiário: RUDY SOUZA LISBOA
Cargo/Função: 1° TENENTE / Polícia Civil
Destino: JOINVILLE - SC
Período: 08/10/2025 - 08/10/2025
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2025/39986
Beneficiário: ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/40017
Beneficiário: RUDSON MARCOS
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/40014
Beneficiário: ALLAN GOULART
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40142
Beneficiário: GERALDO CORREA BASTOS
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/40146
Beneficiário: JOSE MANOEL NOLASCO NETO
Cargo/Função: DASU - 9 / Assessor Esp. do Gabinete da Presidencia
Destino: BRASÍLIA - DF
Período: 10/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40113
Beneficiário: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2025/40147
Beneficiário: JOSE MANOEL NOLASCO NETO
Cargo/Função: DASU - 9 / Assessor Esp. do Gabinete da Presidencia
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40166
Beneficiário: AMANDA GEVAERD KOWALSKI
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40118
Beneficiário: MARCELO PONS MEIRELLES
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40161
Beneficiário: ANDRE RICARDO SADA GRAFF
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40175
Beneficiário: MARIA AUGUSTA TONIOLI
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE

DIÁRIA: 2025/40206
Beneficiário: ADRIANA MENDES BERTONCINI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40208
Beneficiário: RENY BAPTISTA NETO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40184
Beneficiário: VITOR HUGO MENOZZO
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º

Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40349
Beneficiário: ANILTON MOTA DE LIMA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 11/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40428
Beneficiário: CLENECI MARIA PEREIRA DIAS
Cargo/Função: ANS - 12 / Comissario da Infancia e Juventude
Destino: SÃO JOSÉ DO CEDRO - SC
Período: 10/11/2025 - 10/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40435
Beneficiário: VIVIANE BATISTA DE MORAES
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: LAGES - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40454
Beneficiário: BRUNO DUART RAMOS
Cargo/Função: ANS-3 / Analista Juridico
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40455
Beneficiário: LUIZ ANTONIO ZANINI FORNEROLLI
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/40468
Beneficiário: EDMILSON MACHADO CAMARGO NASSIFF
Cargo/Função: MAJOR / Militares na ativa
Destino: CHAPECÓ - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2025/40506
Beneficiário: RAPHAEL MENDES BARBOSA
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: CHAPECÓ - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/40494
Beneficiário: RAQUEL SANCHEZ DE LIMA
Cargo/Função: ANS-2 / Analista Juridico
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40531
Beneficiário: FERNANDO RODRIGO BUSARELLO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40529
Beneficiário: RAFAEL FLECK ARNT
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40534
Beneficiário: SILVIA POCONE ETTINGER
Cargo/Função: ANS-1 / Analista Juridico
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 12/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes

DIÁRIA: 2025/40505
Beneficiário: RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 13/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/40555
Beneficiário: VANUZA RIBEIRO DOS SANTOS ROSSATO
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: ITAPIRANGA - SC
Período: 22/10/2025 - 22/10/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40560
Beneficiário: VANUZA RIBEIRO DOS SANTOS ROSSATO
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: ITAPIRANGA - SC
Período: 23/10/2025 - 23/10/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40524
Beneficiário: MAIRA SALETE MENEGHETTI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40525
Beneficiário: RAFAEL MAAS DOS ANJOS
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40554
Beneficiário: JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Analista Juridico
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40623
Beneficiário: LISANGELA RAGNINI
Cargo/Função: ANS - 12 / Comissario da Infancia e Juventude
Destino: BARRA VELHA - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40633
Beneficiário: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TAIÓ - SC
Período: 27/10/2025 - 27/10/2025

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/40637
Beneficiário: MARIANA MAFRA CARLINI
Cargo/Função: DASU - 10 / Assessor de Relações Institucionais
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40651
Beneficiário: LIVIA FERRUZZI POSSARI
Cargo/Função: DASU - 9 / Secretario Juridico
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40643
Beneficiário: BRUNA FINGER PACHECO
Cargo/Função: DASU - 9 / Secretario Juridico
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40696
Beneficiário: EDUARDO MARTINS AMORIM
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/40758
Beneficiário: DEBORAH MORAES DE JESUS
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BRASÍLIA - DF
Período: 12/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2025/40732
Beneficiário: JOYSE JOLIET GIOVANELLA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: TIMBÓ - SC
Período: 10/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40778
Beneficiário: GORETTI REGINA ALVES BORGES
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: BRAÇO DO NORTE - SC
Período: 11/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40737
Beneficiário: MAURILIO PEREIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 10/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40747
Beneficiário: CLEBER MANOEL CORREA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 24/10/2025 - 24/10/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/40788
Beneficiário: ROSANA FRANCO LAUS
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 10/11/2025 - 10/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40789
Beneficiário: ROSANA FRANCO LAUS
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 12/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40840
Beneficiário: ANA NERY SOARES MAGAGNIN
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: CRICIÚMA - SC
Período: 11/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40846
Beneficiário: BEATRIZ SUELO
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40870
Beneficiário: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TAIÓ - SC
Período: 29/10/2025 - 31/10/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/40874
Beneficiário: JOSE CARLOS DE FREITAS
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: LAGES - SC
Período: 26/10/2025 - 27/10/2025
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2025/40866
Beneficiário: ELKE RENATE CESAR DO NASCIMENTO PINEYRUA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: BRAÇO DO NORTE - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40867
Beneficiário: ELKE RENATE CESAR DO NASCIMENTO PINEYRUA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: BRAÇO DO NORTE - SC
Período: 11/11/2025 - 12/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40989
Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: RIO NEGRINHO - SC
Período: 05/11/2025 - 06/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40976
Beneficiário: GILNEI RIZZIERI PIOVESAN
Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 06/11/2025
Motivo: Convocação da Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida

DIÁRIA: 2025/40980
Beneficiário: FRANCIELE PARIS
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador

Destino: LINDÓIA DO SUL - SC
Período: 30/10/2025 - 30/10/2025
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2025/40959
Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 24/10/2025 - 24/10/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/40962
Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 29/10/2025 - 29/10/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/40967
Beneficiário: KARINY MAIBUK ESTEFANES BATTISTELLI
Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41021
Beneficiário: JUSSARA STACKE
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 07/10/2025 - 07/10/2025
Motivo: Atividade de assistente social dentro da sede funcional

DIÁRIA: 2025/41022
Beneficiário: JUSSARA STACKE
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 14/10/2025 - 14/10/2025
Motivo: Atividade de assistente social dentro da sede funcional

DIÁRIA: 2025/40901
Beneficiário: FRANCIS SILVY RODRIGUES
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: BELO HORIZONTE - MG
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2025/40918
Beneficiário: BRUNO SATIRO MENDONCA DE SOUZA SALES
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 10/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/40948
Beneficiário: ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: SANTA CECÍLIA - SC
Período: 03/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/40955
Beneficiário: MARCIA REJANE BALBI SEVERO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: MORRO GRANDE - SC
Período: 06/09/2025 - 06/09/2025
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2025/41017
Beneficiário: REJANE HARTMANN
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41133
Beneficiário: FRANCILENE LAUREANO MOREIRA KRZISCH
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41129
Beneficiário: LETICIA COELHO GIURADELLI
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41105
Beneficiário: FABRICIO KLEIS
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: ANITÁPOLIS - SC
Período: 27/10/2025 - 27/10/2025
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2025/41121
Beneficiário: FABRICIO KLEIS
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: VITOR MEIRELES - SC
Período: 16/10/2025 - 16/10/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41122
Beneficiário: LILIAN HACK HELLT
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: BOCAÍNA DO SUL - SC
Período: 04/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2025/41081
Beneficiário: RAFAEL AMIN PISANI GONZAGA LIMA
Cargo/Função: ANS-3 / Engenheiro Civil
Destino: CONCÓRDIA - SC
Período: 11/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2025/41102
Beneficiário: SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
Destino: SANTA ROSA DE LIMA - SC
Período: 03/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2025/41114
Beneficiário: RITA DE CASSIA PASINI
Cargo/Função: ANS-3 / Analista Juridico
Destino: PORTO ALEGRE - RS
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 56º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

DIÁRIA: 2025/41062
Beneficiário: GABRIEL RIBEIRO BREGA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: ARMAZÉM - SC
Período: 31/10/2025 - 31/10/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41069
Beneficiário: LUCIA MEDEIROS GASPAR DE SOUSA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41100
Beneficiário: JAIR ROQUE CASAGRANDA
Cargo/Função: 1° SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva
Destino: SÃO JOSÉ - SC
Período: 03/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia Judicial - policiais militaresEvento AJ: Capacitação Anual dos Policiais Militares Lotados no PJSC - Turma 08/2025

DIÁRIA: 2025/41112
Beneficiário: BETHANIA ALMEIDA DE BARROS
Cargo/Função: ANS-2 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41087
Beneficiário: SUÉRLLEN CÂMARA RODRIGUES KINAL
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41070
Beneficiário: IOLETE DE JESUS
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41075
Beneficiário: PATRICIA DA COSTA OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41104
Beneficiário: NATALIA DIAS ARAUJO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: CAMBORIÚ - SC
Período: 05/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41076
Beneficiário: MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41080
Beneficiário: MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41035
Beneficiário: MARCIA REJANE BALBI SEVERO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: SANTA ROSA DO SUL - SC
Período: 28/09/2025 - 28/09/2025
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2025/41119
Beneficiário: FABIANO BANACESKI MENEGAZ
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 03/11/2025 - 03/11/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41094
Beneficiário: EMERSON WELZEL
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41134
Beneficiário: ALINE MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41073
Beneficiário: GERSIKA GRASEL
Cargo/Função: ANM-1 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41089
Beneficiário: LAUDAIR SPEZIA
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva
Destino: SÃO JOSÉ - SC
Período: 03/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia Judicial - policiais militaresEvento AJ: Capacitação Anual dos Policiais Militares Lotados no PJSC - Turma 08/2025

DIÁRIA: 2025/41098
Beneficiário: LUCIANA MAFRA RECHIA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41093
Beneficiário: JUSSARA STACKE
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: CORUPÁ - SC
Período: 16/10/2025 - 16/10/2025
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2025/41095
Beneficiário: JUSSARA STACKE
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 30/10/2025 - 30/10/2025
Motivo: Atividade de assistente social dentro da sede funcional

DIÁRIA: 2025/41115
Beneficiário: MARIO LORENCETTI FILHO
Cargo/Função: ANS - 12 / Comissario da Infancia e Juventude
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41110
Beneficiário: BEATRIZ RODRIGUES
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41124
Beneficiário: LARISSA HOSTINS
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41054
Beneficiário: LUCAS HAYGERT PANTALEÃO
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41088
Beneficiário: ALINE APARECIDA MARQUES
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41097
Beneficiário: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41123
Beneficiário: GABRIEL RIBEIRO BREGA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 05/11/2025 - 05/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41126
Beneficiário: GABRIEL RIBEIRO BREGA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41060
Beneficiário: PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: PORTO BELO - SC
Período: 10/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41127
Beneficiário: GABRIEL RIBEIRO BREGA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41049
Beneficiário: FELIPE CEZAR DO NASCIMENTO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: GARUVA - SC
Período: 11/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41096
Beneficiário: LURDIANE ANDREA MARCA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41131
Beneficiário: FRANCIELE PARIS
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41116
Beneficiário: RODRIGO CESAR BARZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: JAGUARUNA - SC
Período: 03/11/2025 - 06/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41117
Beneficiário: RODRIGO CESAR BARZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: JAGUARUNA - SC
Período: 10/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41055
Beneficiário: PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: PORTO BELO - SC
Período: 03/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41132
Beneficiário: LEONIR SCUSSEL
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41103
Beneficiário: JEANNE STORTZ
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41025
Beneficiário: VICTOR RONALDO DOS SANTOS LOPES
Cargo/Função: ANM-1 / Tecnico Judiciario Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 22/10/2025 - 22/10/2025
Motivo: Convocação da Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida

DIÁRIA: 2025/41145
Beneficiário: JULIANA SCHIESSL
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: MONTE CASTELO - SC
Período: 01/11/2025 - 01/11/2025
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2025/41141
Beneficiário: LIDIANE FERREIRA CARNEIRO
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: GASPAR - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41148
Beneficiário: ANDRE MARTINI FONTANA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 30/09/2025 - 30/09/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41152
Beneficiário: ANDREZZA NEVES MACHADO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41151
Beneficiário: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TAIÓ - SC
Período: 03/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41153
Beneficiário: VANESSA DOS SANTOS FERREIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 06/10/2025 - 06/10/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41154
Beneficiário: VANESSA DOS SANTOS FERREIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 10/10/2025 - 10/10/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41155
Beneficiário: VANESSA DOS SANTOS FERREIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 10/11/2025 - 10/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41156
Beneficiário: VANESSA DOS SANTOS FERREIRA
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 14/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41161
Beneficiário: RAFAEL RESENDE BRITTO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 03/11/2025 - 03/11/2025
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2025/41260
Beneficiário: MARIO ALEXANDRE DA SILVEIRA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: INDAIAL - SC
Período: 10/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2025/41209
Beneficiário: EDUARDO REGUEIRA BREDA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 05/11/2025 - 05/11/2025
Motivo: Garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes

DIÁRIA: 2025/41267
Beneficiário: GUSTAVO LAUS
Cargo/Função: CABO / Militares na ativa
Destino: PONTE SERRADA - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2025/41247
Beneficiário: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: MORRO GRANDE - SC
Período: 26/10/2025 - 26/10/2025
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2025/41229
Beneficiário: DAYANA DA SILVA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
Período: 05/11/2025 - 05/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41193
Beneficiário: LARRI PADILHA VIEGA
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: ARARANGUÁ - SC
Período: 10/11/2025 - 11/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41239
Beneficiário: RENATO LUCKNER GOULART
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 04/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41182
Beneficiário: ADEVILSON CARLOS PIRES
Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social
Destino: TIMBÓ GRANDE - SC
Período: 10/11/2025 - 10/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41207
Beneficiário: EDUARDO VEIGA VIDAL
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 10/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/41212
Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 30/10/2025 - 30/10/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41205
Beneficiário: ANDERSON GONCALVES VIEIRA
Cargo/Função: 3° SARGENTO / Militares na ativa
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 12/11/2025 - 14/11/2025
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2025/41175
Beneficiário: HELIO CRISTIANO VELHO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41250
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41226
Beneficiário: ARGEMIRO BOAVENTURA MACHADO FILHO
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva
Destino: ALFREDO WAGNER - SC
Período: 06/11/2025 - 06/11/2025
Motivo: Organização e coordenação de eventos do Cerimonial - policiais militares

DIÁRIA: 2025/41251
Beneficiário: ANTONIO MARCOS DECKER
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41228
Beneficiário: EMERSON ANTONIO DIAS ALVES
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva
Destino: PASSO DE TORRES - SC
Período: 04/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2025/41192
Beneficiário: CARLOS ALBERTO BENEDET NETO
Cargo/Função: ANS-1 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41170
Beneficiário: LARISSA ALEXSSANDRA PAIFFER
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41256
Beneficiário: JESSYKA APARECIDA ZIMERMANN
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41167
Beneficiário: THAIS APARECIDA CASTIONI
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41181
Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: RIO NEGRINHO - SC
Período: 12/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41184
Beneficiário: SCHIRLEI NISCH
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41183
Beneficiário: RODRIGO CESAR BARZI
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41173
Beneficiário: VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 07/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário A Nova Lei de Seguros

DIÁRIA: 2025/41221
Beneficiário: IVAN NEVES FIGUEIRA
Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
Destino: GASPAR - SC
Período: 04/11/2025 - 04/11/2025
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2025/41164
Beneficiário: JOELSON CAMPOS
Cargo/Função: SDV-3 / Agente de Apoio Administrativo
Destino: SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
Período: 03/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Condução de magistrado e servidor do Extrajudicial

DIÁRIA: 2025/41215
Beneficiário: KAROLIN GUESSER
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41242
Beneficiário: LISANGELA RAGNINI
Cargo/Função: ANS - 12 / Comissario da Infancia e Juventude
Destino: BARRA VELHA - SC
Período: 10/11/2025 - 10/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41246
Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: JOINVILLE - SC
Período: 05/11/2025 - 05/11/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41255
Beneficiário: MARCELO JOAO ANTUNES
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 30/10/2025 - 30/10/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/41254
Beneficiário: HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: INDAIAL - SC
Período: 10/11/2025 - 13/11/2025
Motivo: Inspeção correicional judicial

DIÁRIA: 2025/41257
Beneficiário: ELISANGELA ROSA DE ANDRADE
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41218
Beneficiário: JUANA MARIA SILVEIRA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 06/11/2025 - 07/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: II Seminário de Questões Étnico-Raciais e a Agenda Jurídica Antirracista

DIÁRIA: 2025/41162
Beneficiário: RODRIGO LIMA BURIGO
Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
Destino: CAPINZAL - SC
Período: 29/10/2025 - 30/10/2025
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2025/41166
Beneficiário: ANA PAULA FARDIN SOARES
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: MAFRA - SC
Período: 20/10/2025 - 21/10/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Prático para Facilitadores(as) de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência - Turma 05/2025

DIÁRIA: 2025/41169
Beneficiário: CASSIA BECKER BRANDT
Cargo/Função: ANS-3 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 22/10/2025 - 24/10/2025
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2025/41171
Beneficiário: FRANCIELLE GRANEMANN SCARIOT
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 22/10/2025 - 24/10/2025
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2025/41220
Beneficiário: KAREN NEUMANN
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: LAGES - SC
Período: 16/10/2025 - 17/10/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Cuidar de Si - Práticas para a Gestão das Emoções no Trabalho - Turma 06/2025

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
MOVIMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA LEI COMPLEMENTAR N.151/2015
RELAÇÃO Nº 10/2025

O Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15 da Resolução n. 48/2015-GP, de 1 de dezembro de 2015, informa a relação de entes federados com valores a eles transferidos no mês de outubro de 2025, assim como valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reserva atualizados até 31 de outubro de 2025, referentes aos repasses efetuados nos termos da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Ente Federado	Saldo dos depósitos (100%)*	Valor Transferido no Mês	Valor Acumulado com o ente da federação (70%)*	Saldo do Fundo de Reserva*	% do Fundo de Reserva
Estado de Santa Catarina - Lei n. 10.482/2002, Lei n.11.429/2006 e Lei Complementar n. 151/20151	R$ 396.819.549,74		R$ 305.503.705,31	R$ 101.878.443,01	25,67%
Município de Araranguá	R$ 6.006.763,31		R$ 4.204.734,37	R$ 2.237.397,93	37,25%
Município de Balneário Camboriú	R$ 34.373.651,67		R$ 24.061.556,25	R$ 12.089.094,21	35,17%
Município de Blumenau	R$ 30.079.908,83		R$ 21.055.936,43	R$ 11.952.295,97	39,74%
Município de Campos Novos	R$ 41.510.186,46		R$ 29.057.130,52	R$ 14.787.519,16	35,62%
Município de Chapecó	R$ 13.627.337,62		R$ 10.196.302,87	R$ 4.386.123,04	32,19%
Município de Criciúma	R$ 1.271.940,98		R$ 941.726,89	R$ 432.052,30	33,97%
Município de Florianópolis	R$ 12.741.999,33		R$ 8.923.266,28	R$ 5.137.784,80	40,32%
Município de Imbituba	R$ 878.679,99		R$ 615.075,82	R$ 278.929,07	31,74%
Município de Indaial	R$ 41.252,11		R$ 28.876,56	R$ 15.473,13	37,51%
Município de Joinville	R$ 3.060.291,77		R$ 2.142.204,32	R$ 1.453.250,11	47,49%
Município de Lages	R$ 1.522.529,35		R$ 1.065.770,73	R$ 623.725,92	40,97%

*Atualizado pela caderneta de poupança pro rata die
1 - Obs: Conforme decisão do Gabinete da Presidência de 30/7/19 no processo administrativo SEI n. 0014579-50.2019.8.24.0710, os saldos dos fundos de reserva do Estado de SC referentes às Leis n. 10.482/2002 e n. 11.429/2006 e Lei Complementar n. 151/2015 foram unificados.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

DISPENSAS DE LICITAÇÃO COM VALOR COMPREENDIDO NOS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

A Diretoria de Material e Patrimônio torna públicas as contratações diretas, por meio de dispensa de licitação com valores compreendidos nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, ocorridas entre os dias 13 e 17 de outubro de 2025:

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
0083715-27.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAÇADOR	CHECK-IN RESTAURANTE LTDA	27.460.547/0001-26	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	30	50,86	1525,80
0085038-67.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAÇADOR	TRANSMITZ TRANSPORTES LTDA	03.743.969/0001-40	Serviço de transporte de júri	1	200	200,00
0083722-19.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAÇADOR	CHECK-IN RESTAURANTE LTDA	27.460.547/0001-26	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	30	50,86	1525,80
0087027-11.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	28.947.602 CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS	28.947.602/0001-70	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	45	49,9	2245,50
0088285-56.2025.8.24.0710	COMARCA DE PORTO BELO	CANTINA DO SABOR LTDA	09.409.033/0001-64	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	50	28,45	1422,50
0087308-64.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	JM GERENCIADORA DE HOTELARIA GUARATUBA LTDA	28.079.191/0001-48	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	8	400	3200,00
0086712-80.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAÇADOR	CHECK-IN RESTAURANTE LTDA	27.460.547/0001-26	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	30	50,86	1525,80
0081110-11.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL NORTE DA ILHA	BR CAPACHOS COMERCIO DE TAPETES LTDA	28.706.093/0001-93	Aquisição de capacho de Vinil Liso - 1,95 x 1,00m - 12mm - com borda rebaixada	4	468	1872,00
0081566-58.2025.8.24.0710	DTI	COMPUTER SHOP TELEMATICA LTDA	04.256.734/0001-97	Aquisição de fita velcro dupla face	400	8,4	3360,00
0087968-58.2025.8.24.0710	DEA	LUCIANO DE SOUZA CORTE E DOBRA	19.964.067/0001-74	Aquisição de estrutura Metálica Treliçada Galvanizada a Fogo	1	118.945,00	118945,00
0081697-33.2025.8.24.0710	COMARCA DE GUARAMIRIM	PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA	04.070.128/0001-82	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	25	1000,00
0087704-41.2025.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	MOISES DOMINGOS TRANSPORTES LTDA	03.000.282/0001-15	Aquisição de utilização diária de transporte para júri	2	800	1600,00
0087704-41.2025.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	MOISES DOMINGOS TRANSPORTES LTDA	03.000.282/0001-15	Aquisição de meia diária de utilização de transporte para júri	1	400	400,00
0085271-64.2025.8.24.0710	COMARCA DE LEBON RÉGIS	PAULO LUIZ PRIGOL	45.640.508/0001-92	Serviço de conserto de geladeira	1	680	680,00
0086081-39.2025.8.24.0710	COMARCA DE GASPAR	VALLE-BLU - PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	12.968.266/0001-01	Aquisição de Cloro ativo - Hipoclorito	15	23,76	356,40
0081735-45.2025.8.24.0710	COMARCA DE JAGUARUNA	CLEBER ANTONIO DA ROSA	31.314.838/0001-83	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	25	28	700,00
0082376-33.2025.8.24.0710	COMARCA DE MARAVILHA	ALEXSANDRA SONALIO RECKZIEGEL	30.978.140/0001-08	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	35	27	945,00
0082330-44.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUSSANGA	RESTAURANTE E CHURRASCARIA PIATO DORO LTDA	85.402.063/0001-27	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	30	50,86	1525,80
0081650-59.2025.8.24.0710	COMARCA DE MAFRA	AKIDEIXAN INDUSTRIA DO ANIVERSARIO LTDA	01.061.462/0001-81	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	32	18,95	606,40
0081717-24.2025.8.24.0710	COMARCA DE MAFRA	AKIDEIXAN INDUSTRIA DO ANIVERSARIO LTDA	01.061.462/0001-81	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	18,95	568,50
0083759-46.2025.8.24.0710	COMARCA DE BARRA VELHA	QUE COXINHAS FESTAS LTDA	22.483.877/0001-13	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	34	28,45	967,30
0080474-45.2025.8.24.0710	COMARCA DE CURITIBANOS	SOUZA MATERIAS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA	26.714.007/0001-69	Aquisição de refletor LED RGB 200W IP66 Alumínio	7	547	3829,00
0086313-51.2025.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	40	50,85	2034,00
0086313-51.2025.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	28,4	1136,00
0086313-51.2025.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	40	50,85	2034,00
0083405-21.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	12.382.105 ALESSANDRA SANTOS DE BITTENCOURT	12.382.105/0001-31	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	45	48	2160,00
0083405-21.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	12.382.105 ALESSANDRA SANTOS DE BITTENCOURT	12.382.105/0001-31	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	40	48	1920,00
0076138-95.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO DOMINGOS	PANIFICADORA E RESTAURANTE CENTRAL LTDA	00.968.561/0001-89	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	35	45	1575,00
0082821-51.2025.8.24.0710	COMARCA DE ITUPORANGA	LUCIANO DOS SANTOS ESPORTES	19.322.161/0001-20	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	8	50,86	406,88
0087795-34.2025.8.24.0710	NIS	FLORIPA PLACAS COMERCIO DE PLACAS DE VEICULOS LTDA	27.855.229/0001-64	Aquisição de pares de placas	3	139,9	419,70
0086539-56.2025.8.24.0710	COMARCA DE DESCANSO	CLAUDIA MARA PIASESKI	13.413.160/0001-04	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	33	49,5	1633,50
0086539-56.2025.8.24.0710	COMARCA DE DESCANSO	CLAUDIA MARA PIASESKI	13.413.160/0001-04	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	33	49,5	1633,50
0086539-56.2025.8.24.0710	COMARCA DE DESCANSO	CLAUDIA MARA PIASESKI	13.413.160/0001-04	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	33	27,2	897,60
0086687-67.2025.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	RESTAURANTE ESTACAO CENTRAL LTDA.	12.363.703/0001-63	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	40	48	1920,00
0083020-73.2025.8.24.0710	COMARCA DE ASCURRA	JACQUELINE NALZIRA DA SILVA TOMELIN	27.896.271/0001-23	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	40	21	840,00
0083020-73.2025.8.24.0710	COMARCA DE ASCURRA	JACQUELINE NALZIRA DA SILVA TOMELIN	27.896.271/0001-23	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	80	20	1600,00
0081925-08.2025.8.24.0710	NIS	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	01.915.724/0001-28	Aquisição de pin em Zamac com baixo relevo pigmentado e alto e galvanizado com pino e prendedor em metal 18mm.	100	22,9	2290,00
0080439-85.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARARANGUÁ	F3M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	03.174.318/0001-87	Aquisição de Mangueira para jardim	35	6,08	212,80
0065134-61.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO JOSÉ	ESCAMO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOBILIDADE LTDA	40.556.106/0001-90	Aquisição de Cadeira de Rodas Manual Freedom Clean CM	1	2.484,79	2484,79
0080314-20.2025.8.24.0710	COMARCA DE MARAVILHA	ANDRE LUIZ FORGIARINI	18.801.141/0001-79	Serviço de plantação de grama	750	21	15750,00
0081880-04.2025.8.24.0710	COMARCA DE ASCURRA	ADESSO CUCINA MOSER LTDA	05.725.559/0001-00	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	120	48	5760,00
0087326-85.2025.8.24.0710	DSQV	ANJOS DA VIDA GESTAO EM SAUDE LTDA	13.281.756/0001-06	Aquisição de mensalidade do serviço de atendimento móvel - UTI móvel - ambulância padrão D - para os meses de novembro e dezembro de 2025 - Área protegida: Torres I e II do TJSC	2	740,00	1480,00
0087326-85.2025.8.24.0710	DSQV	ANJOS DA VIDA GESTAO EM SAUDE LTDA	13.281.756/0001-06	Serviço de atendimento por chamado do serviço de atendimento móvel - UTI móvel - ambulância padrão D para os meses de novembro e dezembro de 2025 - Área protegida: Torres I e II do TJSC	2	350,00	700,00
0087326-85.2025.8.24.0710	DSQV	ANJOS DA VIDA GESTAO EM SAUDE LTDA	13.281.756/0001-06	Aquisição de mensalidade do serviço de atendimento móvel - UTI móvel - ambulância padrão D para os meses de janeiro a outubro de 2026- Área protegida: Torres I e II do TJSC	10	740,00	7400,00
0087326-85.2025.8.24.0710	DSQV	ANJOS DA VIDA GESTAO EM SAUDE LTDA	13.281.756/0001-06	Serviço de atendimento por chamado do serviço de atendimento móvel - UTI móvel - ambulância padrão D para os meses de janeiro a outubro de 2026- Área protegida: Torres I e II do TJSC	10	350,00	3500,00

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
0081319-77.2025.8.24.0710	DIE	SANTO EVENTO LTDA	21.603.666/0001-04	Aquisição de diária de locação de painel de led 7X2 para evento institucional	2	4700	9400,00
0087490-50.2025.8.24.0710	COMARCA DE CHAPECÓ	TORRE FORTE REPRESENTACOES LTDA	52.575.162/0001-51	Aquisição de purificador de água	1	3898	3898,00
0086263-25.2025.8.24.0710	NIS	DMD EQUIPAMENTOS LTDA	37.265.248/0001-94	Aquisição de porta torniquetes Desmodus	40	90	3600,00
0088271-72.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL	JOSE LUCAS DE SOUZA NEVES	30.685.769/0001-51	Aquisição de fita dupla face	4	31,5	126,00
0088271-72.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL	JOSE LUCAS DE SOUZA NEVES	30.685.769/0001-51	Aquisição de tanque plástico 20 litros	1	112	112,00
0088271-72.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL	JOSE LUCAS DE SOUZA NEVES	30.685.769/0001-51	Aquisição de sifão curto	1	10	10,00
0088271-72.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL	JOSE LUCAS DE SOUZA NEVES	30.685.769/0001-51	Aquisição de buchas de PVC	150	0,1	15,00
0088271-72.2025.8.24.0710	COMARCA DA CAPITAL	JOSE LUCAS DE SOUZA NEVES	30.685.769/0001-51	Aquisição de parafuso chipboar	100	0,15	15,00
0087207-27.2025.8.24.0710	DIE	ILHA DAS FLORES FLORICULTURA LTDA	07.702.967/0001-64	Serviço de montagem de 3 vasos com plantas frutíferas	1	30314	30314,00
0087387-43.2025.8.24.0710	DIE	17.592.161 JAIR RODRIGUES DE LIMA	17.592.161/0001-14	Prestação de serviço de poda, roçagem e recolhimento de resíduos verdes	1	7850	7850,00
0086123-88.2025.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LIMITADA	83.741.876/0001-16	Fornecimento de hospedagem em hotel	60	274,38	16462,80

Florianópolis, 3 de novembro de 2025.
Guilherme e Silva Pamplona
Diretor

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.017 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.

DO OBJETO: Adesão da ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 3 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA - MARILDA HEIDEMANN FERREIRA - Escrivã de Paz.

EXTRATO DA APOSTILA N. 001/2025/MP AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 95/2025 PJSC (094/2025/MP) celebrado entre este Poder Judiciário, o Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família de Santa Catarina - SAS e a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - SSP.

DO OBJETO: Constitui objeto desta apostila a alteração da redação da Cláusula Décima Primeira - Do Acompanhamento da Execução do Termo de Cooperação Técnica, para nominar os gestores das instituições partícipes. com vigência a partir da data de sua assinatura digital. Florianópolis, 29 de outubro de 2025. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - NATALIA ROZAR FERNANDES DOS REIS - Chefe do Setor de Convênios.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.016 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.

DO OBJETO: Adesão da ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 03 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES - JAISON GABRIEL - Escrivão de Paz.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.015 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.

DO OBJETO: Adesão do(a) ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 03 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX - VITOR ALVARO DE BIAGI - Escrivão de Paz.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.014 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.

DO OBJETO: Adesão da ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 3 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA - ENALDO CARDOSO DE SOUZA - Escrivão de Paz.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.018 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.

DO OBJETO: Adesão da ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 3 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - ITAMAR DA ROCHA BERTO - Escrivão de Paz.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 82/2025.019 AO CONVÊNIO 82/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO (PJSC), E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC.
DO OBJETO: Adesão da ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS ao Convênio 82/2025, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário.
DO PRAZO: O presente termo de adesão entra em vigor na data de sua assinatura, observando o prazo de vigência do convênio a que se vincula. Florianópolis, 4 de novembro de 2025. ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS - LUCAS GUILHERME DUNCKA - Escrivão de Paz.

EXTRATO DA APOSTILA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2025/034.001
Objeto: Constitui objeto da presente apostila a formalização do registro do seguinte modelo: Item 2 Bebedouro elétrico - AMPLA PARTICIPAÇÃO, marca: LIBELL, e item 3 Bebedouro elétrico - COTA RESERVADA ME/EPP, marca: LIBELL, da Ata de registro de preços permanente n. 2025/034, celebrada entre o ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, e a Empresa CREATIVE LICITAÇÕES LTDA., (CNPJ: 54.362.519/0001-49), cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de doze meses, de bebedouros elétricos, em conformidade com as condições e especificações definidas nos anexos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90018/2025. Florianópolis, 03 de novembro de 2025. GUILHERME E SILVA PAMPLONA - DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.

Comarcas

Capital - Norte da Ilha

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0089678-16.2025.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Lagoa da Conceição
Assunto: Pendência no envio de informações ao CENSEC
DECISÃO
Trata-se de procedimento preliminar instaurado para medida de prevenção e atuação periódica em razão da ausência do envio de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), relativas à 2ª quinzena de setembro/2025 (CEP), pela Escrivania de Paz do Distrito de Lagoa da Conceição.
Devidamente intimado, o interventor Rodrigo Gomes dos Santos apresentou justificativa, informando que "os atrasos nos envios se deram em razão de diversos desafios enfrentados no início da intervenção, principalmente pela quantidade de atos pendentes e a limitação do número de funcionários, tendo em vista que na época do delegatário afastado era contratada uma terceirizada para: captação, atendimento ao cliente, análise documental e confecção das minutas das escrituras. Em razão disso, esse interventor esteve em contato com diversos clientes e seus colaboradores para alinhar todas as pendências para lavratura das escrituras em andamento, tendo sido lavradas 82 (oitenta e duas) escrituras com valor somente no segundo semestre de setembro, com apenas 8 (oito) funcionários.
"Aliado às grandes demandas e urgências está a dificuldade de integração do interventor junto ao sistema de automação da serventia: Extradigital. Foram encontradas diversas divergências e incongruências no sistema, incluindo no Livro Diário de Receitas e Despesas, Livro de Depósito Prévio e cálculos de FRJ. A alteração do sistema de automação, inclusive, é objeto da solicitação de autorização de despesas requerido por este interventor nos autos SEI n. 0089198-38.2025.8.24.0710 desde o dia 14/10/2025, mas ainda não apreciado pela CGJ/TJSC.
"Diante das informações prestadas acima, principalmente em relação ao recém período de intervenção, acredita ser justificável o atraso no envio das informações às centrais eletrônicas. Insta salientar que tais pendências de CEP, CESDI e RCTO foram sanadas e não há cargas em aberto" (9994857).
É o relatório.
Decido.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo interventor, verifica-se que as informações pendentes foram atualizadas e a situação regularizada, inexistindo indicativos de cometimento de infração que justifique a deflagração de qualquer procedimento.
Assim, com fulcro no inciso I, do art. 169, do CNCGFE/SC, determino o arquivamento do presente feito.
Comunique-se o interventor. Registre-se no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Após, arquive-se.
Reny Baptista Neto
Juiz Diretor do Foro

Barra Velha

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0077171-23.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Prorrogação de Prazo para lavratura de inventário e Partilha
Especificação: Requer prorrogação em função de tramitação de proc administrativo tributária na Pref. de Barra Velha
Classificação por assuntos: Procedimentos específicos relacionados aos registros de pessoa civil e pessoa jurídica
DECISÃO
Diante da justificativa apresentada, concedo a prorrogação do prazo para a finalização da Escritura Pública de Inventário e Partilha (Protocolo n. 4932), pelo período necessário para resolução definitiva do processo administrativo junto ao Município de Barra Velha.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Gustavo Schlupp Winter
Juiz e Diretor do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 02/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0019345-39.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório
Especificação: Reclamação - Registro de Imóveis - Protocolo S25020224649D
Classificação por assuntos: Procedimento de Natureza Disciplinar
DECISÃO
Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Rafael Kohler Amorim em face do Oficial Registrador do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC, aduzindo que solicitou, por três vezes pela plataforma ONR/SAEC, a emissão de certidão para fins de usucapião, mas que foram rejeitadas sob o motivo de que não cumpriu o disposto no Provimento n. 89/2019 do CNJ. Narra que a negativa se fundou na necessidade dos documentos serem assinados digitalmente, para verificação de sua autenticidade, o que não teria sido cumprido, assim deveria realizar o pedido diretamente na serventia. Discorda do fundamento invocado, pois todos os documentos

estavam com assinaturas reconhecidas em tabelionato, com selo de autenticidade visível e de fácil validação. Afirma ainda que outras serventias aceitaram solicitações idênticas, que no provimento em questão não há expressa vedação de apresentação dos documentos na forma pretendida e que na maioria das situações os documentos são antigos, quando não se tinha assinatura digital, o que obrigaria, de acordo com o entendimento da serventia, que todas as solicitações fossem realizadas presencialmente. Por fim, requereu informações quanto à legalidade da recusa. Intimado, o Oficial Registrador Daniel Boabaid apresentou defesa, na qual rebate as alegações do reclamante (9197801). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Trata-se de reclamação apresentada por Rafael Kohler Amorim contra o Oficial do Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, alegando que este rejeitou ilegalmente documentação apresentada pela plataforma ONR/SAEC para emissão de certidão para fins de usucapião. Sem razão o reclamante. Reza o art. 12 do Provimento n. 89/2019 do CNJ: Art. 12. Os documentos eletrônicos apresentados aos ofícios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping). Da redação do transcrito artigo, extrai-se que razão assiste ao Oficial Registrador ao afirmar que não se trata da apresentação de documentos com assinatura digital, até porque alguns nem sequer possuem por serem antigos, mas sim quando digitalizados, o arquivo digital deve ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, de modo a garantir a autoria e a integralidade da digitalização. São, pois, situações diversas. Não basta, portanto, que os documentos tenham assinaturas reconhecidas em tabelionato, com selo de autenticidade, mas para a utilização da Referida plataforma, exige-se a assinatura digital no arquivo digitalizado.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Gustavo Schlupp Winter
Juiz e Diretor do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 02/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0039886-93.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório
Especificação: Reclamação - Tabelionato de Notas e Protesto - Protocolo: 84201-TRYYUW
Classificação por assuntos: Procedimento de Natureza Disciplinar
DECISÃO
Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Zilnei Rodrigues em face da Tabeliã de Notas e Protesto da Comarca de Barra Velha/SC, aduzindo que sempre que procurava pela titular da serventia, esta não se encontrava, e que o substituto somente trabalhava três vezes por semana. Narrou ainda que, em conversa com colegas corretores de imóveis, a tabeliã se dispõe a atender e dar tratamento privilegiado a quem oferecer alguma vantagem pecuniária. Intimada, a Tabeliã Sandra Maria Romano Martinelli apresentou defesa, na qual rebate as alegações do reclamante (9502567). Juntou nova manifestação (9791365) e cópia do inquérito policial instaurado em face do reclamante (9791366). Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Trata-se de reclamação apresentada por Zilnei Rodrigues contra a Tabeliã de Notas e Protesto da Comarca de Barra Velha/SC, alegando que a titular da serventia não se encontra no tabelionato para realizar atendimento, nem por vezes o seu substituto, assim como faria atendimento mediante o recebimento de vantagem pecuniária. Sem razão o reclamante. De início, restou comprovado nos autos que a responsável pela reclamação foi Liene Cristine Rodrigues, que formulou a insurgência utilizando o nome de seu pai. Pela documentação juntada em manifestação posterior à defesa, consistente em inquérito policial instaurado por iniciativa da reclamada, extrai-se que Liene era funcionária da serventia, teria sido demitida e assim apresentou uma falsa acusação contra a tabeliã, utilizando o nome de seu pai, que desconhecia tal fato. Afirmou em depoimento perante a autoridade policial que não tinha provas de que a reclamada não comparecia à serventia ou mesmo que somente prestava atendimento a quem oferece alguma vantagem pecuniária. Diante desta declaração constante do inquérito policial, e não havendo qualquer outra prova em face da reclamada, entendo que não merece ser acolhida a presente reclamação.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Gustavo Schlupp Winter
Juiz e Diretor do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 06/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0040557-19.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório
Especificação: Reclamação - Protocolo: 84739-SOOHMI - Registro de Imóveis
Classificação por assuntos: Procedimento de Natureza Disciplinar
DECISÃO
Trata-se de reclamação promovida por Alexandre Osni Effting em face do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, alegando que este utiliza apenas o CUB para atualização de valores de imóveis, o que seria apenas para aumento das receitas da serventia, pois a legislação faculta a utilização de vários índices. Postula pelo entendimento da CGJ a respeito do tema, bem como para que seja disciplinado o CUB de qual entidade que deve ser utilizado. Intimado, o Oficial Registrador prestou informações (9430015). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Entendo que a reclamação trata-se, em verdade, de pedido de consulta, que não pode ser resolvida por este canal, conforme art. 9º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da CGJ/SC: Art. 9º Compete aos juízes de direito com competência em registros públicos, dentre outras hipóteses: I - julgar as suscitações de dúvidas; II - deliberar sobre as consultas apresentadas pelos delegatários dos serviços notariais e registrais; e III - julgar os pedidos de repetição de indébito; e IV - realizar, anualmente, correição ordinária periódica no gabinete respectivo.
A resposta à dúvida ventilada pelo usuário deverá ser obtida por meio de consulta a um advogado ou através do procedimento da suscitação de dúvida - art. 198 da Lei 6.015/73 e 121 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da CGJ/SC. Portanto, não conheço da reclamação.
Nada obstante a isso, cientifique-se o interessado acerca do conteúdo das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Registro e desta decisão.
Ciência ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis.
Após, arquivem-se.
Gustavo Schlupp Winter
Juiz e Diretor do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 03/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0040557-19.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório
Especificação: Reclamação - Protocolo: 84739-SOOHMI - Registro de Imóveis
Classificação por assuntos: Procedimento de Natureza Disciplinar

DECISÃO
Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Julia Vanessa Ribas em face do Oficial Registrador do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC, aduzindo que o delegatário tem oferecido de forma infundada resistência ao cumprimento de ordem judicial de levantamento de indisponibilidade. Afirma que as varas judiciais autorizam o cancelamento de restrições em imóveis registrados na serventia, porém o delegatário questiona o juízo quanto aos emolumentos, mesmo quando a parte interessada busca realizar o pagamento, bem como em ocasiões em que expressamente houve concessão da justiça gratuita, nega-se ao cumprimento da ordem, retardando a efetivação de medidas urgentes e prejudicando os interesses patrimoniais da parte interessada. Juntou documentos. Intimado, o Oficial Registrador Daniel Boabaid apresentou defesa, na qual rebate as alegações da reclamante (9430017). Vieram os autos conclusos.
DECIDO. Trata-se de reclamação apresentada por Julia Vanessa Ribas contra o Oficial do Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, alegando que se recusa, de forma sistemática e infundada, a cumprir determinações judiciais de levantamento de indisponibilidade. Sem razão a reclamante. O dever de questionar o juízo quando houver dúvida a respeito do pagamento dos emolumentos encontra guarida no art. 870 do CNFE/SC: Art. 870. Qualquer discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos deverá ser dirimida perante o juízo que determinou o cancelamento do ato, que indicará se o ato deverá ser praticado de forma isenta ou intimará o responsável para que faça o pagamento prévio. Portanto, no que se refere à resistência infundada em razão do questionamento ao juízo quanto ao pagamento dos emolumentos, extrai-se do citado dispositivo que o Código de Normas do Foro Extrajudicial expressamente autoriza o delegatário realizar tal procedimento, pelo que não merece prosperar a insurgência nesse ponto.
Quanto ao conteúdo dos questionamentos referentes aos protocolos informados pela reclamante, igualmente não se vislumbra qualquer resistência injustificada praticada pelo oficial registrador. Diante dos fundamentos expostos em sua defesa, os quais adoto como razão de decidir, colhe-se que os questionamentos formulados sempre foram devidamente fundamentos e pertinentes à situação que se apresentava. Assim, não está evidente que foram formulados com objetivo de retardar ou obstar a prática do ato.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Gustavo Schlupp Winter
Juiz e Diretor do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 10/10/2025)

Vara de Registros Públicos - Poratia

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0082407-53.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Institucional/Geral/Pedido de providências
Especificação: SAREF - controle de imagem dos presos.
Classificação por assuntos: Solicitação de providências e/ou alteração de procedimento
Portaria 01/2025 - 2ª Vara
O DOUTOR GABRIEL MARCON DALPONTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA VELHA - ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.
CONSIDERANDO a Portaria nº 1/2019-GJ que consolida as providências a serem adotadas de ofício pelo Cartório da 2ª Vara desta Comarca;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação da referida Portaria à ORIENTAÇÃO N. 11 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, que trata do Sistema de Apresentação Remota e Reconhecimento Facial (SAREF), e;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar rotinas para ganho de eficiência.
RESOLVE:
Art. 1º. ALTERAR o art. 48, inciso I, da Portaria nº 1/2019-GJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 48. Os apenados que passarem a cumprir pena em regime aberto, em livramento condicional ou em sursis penal nesta Comarca, oriundos de processos desta ou de outras comarcas cujo respectivo PEC tenha sido remetido para esta unidade, deverão, a partir da data desta Portaria, observar as seguintes condições:
I - Apresentar-se mensalmente por meio do Sistema de Apresentação Remota e Reconhecimento Facial (SAREF), em conformidade com os procedimentos previstos na Orientação n. 11, de 09 de setembro de 2025. "
Art. 2º A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Os apenados deverão ser intimados por qualquer meio de comunicação das alterações do art. 48º, I e o início das novas apresentações ocorrerão imediatamente.
Comunique-se ao Cartório Judicial, à Secretaria do Juizado Especial, à Secretaria do Foro, à Central de Mandados, à OAB, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar. Publique-se. Cumpra-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 23/09/2025)

Vara de Registros Públicos - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0020059-96.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida
Especificação: Suscitação de Dúvida
Classificação por assuntos: Procedimentos administrativo de orientação
DECISÃO
Trata-se de suscitação de dúvida formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, nos termos dos arts. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/73, em face do título apresentado para registro, extraído dos autos de usucapião n. 0002208-81.2009.8.24.0006.
O registrador entendeu pela necessidade de apresentação de memorial descritivo georreferenciado certificado pelo INCRA, bem como de CCIR e CAR, partindo da premissa de que o imóvel se situa em zona rural.
Ocorre que o interessado apresentou documento formal expedido pelo Município de Barra Velha reconhecendo expressamente que o imóvel se encontra em perímetro urbano, conforme certidão emitida pela municipalidade (9284686).
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 32 do Código Tributário Nacional, considera-se urbano o imóvel situado em zona definida em lei municipal, desde que dotado de infraestrutura pública essencial. A competência para definir os limites do perímetro urbano é do Município, de modo que o reconhecimento oficial da natureza urbana do bem produz efeitos jurídicos, inclusive para fins registrais.
Assim, não se aplicam ao caso as exigências típicas de imóveis rurais, tais como a apresentação de CCIR, CAR ou memorial descritivo georreferenciado certificado pelo INCRA, uma vez que tais requisitos se destinam exclusivamente aos imóveis situados fora do perímetro urbano.
Em que pese o imóvel tenha sido identificado como rural no curso do procedimento de usucapião e dos protocolos anteriores, sobreveio ato administrativo expedido pelo Município de Barra Velha reconhecendo que a área se encontra em perímetro urbano, de modo que não subsistem as exigências típicas de imóveis rurais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a suscitação de dúvida registral, determinando que o Oficial de Registro de Imóveis proceda ao registro do título, observados os requisitos formais aplicáveis aos imóveis urbanos.
Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.
Oportunamente, arquivem-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0074108-24.2024.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida
Especificação: Suscitação de Dúvida
Classificação por assuntos: Procedimentos administrativo de orientação
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Barros em face da decisão de evento 9686552, que julgou procedente a suscitação de dúvida formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha.
Aduz o embargante a ocorrência de omissão, sustentando que a decisão não teria analisado documentos apresentados, especialmente referentes à renovação de sua CNH em 2024, ocasião em que teria assinado termo de declaração perante o DETRAN, no qual requereu a correção de seus dados pessoais em consonância com a alteração de filiação e sobrenome realizada em 1996.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, todavia, à rediscussão do mérito ou à reapreciação da matéria já decidida.
No caso, não se verifica a alegada omissão.
A decisão embargada analisou detidamente as inconsistências documentais que justificaram o acolhimento da dúvida, destacando que a alteração de nome e filiação, embora conste no registro civil desde 1996, não foi refletida na CNH expedida em 2017, documento utilizado para a lavratura da escritura pública aquisitiva em 2019. Ressaltou-se, ademais, o próprio desconhecimento do interessado quanto ao processo de adoção, bem como a necessidade de dilação probatória incompatível com o procedimento da dúvida registral.
Ao contrário do que sustenta a parte interessada, não há comprovação objetiva suficiente de que a inconsistência documental tenha sido superada, sobretudo porque o procedimento administrativo mencionado não foi juntado aos autos em sua integralidade. Ademais, os documentos constantes do evento 9676894 apenas evidenciam que o DETRAN aceitou a documentação apresentada, mesmo após o interessado ter alterado oficialmente seu nome há muitos anos, sem permitir a aferição da motivação que embasou o ato administrativo, circunstância que reforça a dúvida suscitada. Em outras palavras, o fato de o DETRAN ter procedido à renovação da CNH em 2024, a partir de habilitação antiga ainda em nome de "Carlos Eduardo Bertotti" e com filiação anterior, não foi capaz de sanar as inconsistências relevantes identificadas nos autos, a saber: (a) a CNH utilizada para lavratura da escritura pública em 2019 estava em nome de "Carlos Eduardo Bertotti" e indicava a filiação originária, não obstante a alteração judicial ter ocorrido mais de vinte anos antes; (b) o próprio interessado declarou não ter conhecimento do processo de adoção, ainda que nele tenha participado diretamente, assinando documentos e prestando depoimento em audiência; e (c) não restou esclarecido o motivo pelo qual a CNH expedida em 2017 permaneceu com os dados antigos, apesar de a alteração constar do registro civil desde 1996.
Assim, as razões dos embargos revelam, em verdade, inconformismo com o julgamento da causa, visando à modificação do resultado, finalidade que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o desprovimento do recurso.
Ante o exposto, conheço os embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, desacolho-os, não havendo omissão a ser sanada.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto do Foro da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0110095-24.2024.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Procedimento administrativo (genérico)
Especificação: Procedimento de óbito tardio
Classificação por assuntos: Procedimentos diversos
DECISÃO
Considerando a informação prestada pelo Oficial do Registro Civil acerca da prática do ato em sede administrativa, constata-se a perda do objeto do presente pedido.
Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.
Intimem-se. Arquivem-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0009961-23.2023.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida
Especificação: Guia 30028 - Protocolo 92774 - Condomínio Costa Esmeralda
Classificação por assuntos: Procedimento administrativo de orientação
DECISÃO
Trata-se de suscitação de dúvida formulada pelo Registrador Imobiliário da Comarca de Barra Velha, que encaminha a este juízo as razões pelas quais entendeu inviável o registro da instituição do Condomínio Costa Esmeralda, referente à matrícula nº 2.324 e filiais, protocolizado sob nº 92.774.
Apontou, em suma:
a) no passado, foi registrada apenas a incorporação imobiliária, mas, de forma irregular, abriram-se matrículas de unidades autônomas sem a prévia averbação da obra nem o registro da instituição condominial, situação semelhante à de outros empreendimentos da comarca.
b) a ausência de averbação das obras na matrícula matriz, o que inviabiliza a instituição do condomínio, já que não há notícia de conclusão formal da construção, tampouco apresentação de "habite-se" ou alvará de construção, conforme certidão negativa do Município.
c) existe incerteza quanto à modalidade condominial, já que os documentos ora tratam o empreendimento como constituído por "módulos" (lotes), ora como um conjunto de casas geminadas, havendo inclusive contratos de promessa de venda que vinculam a aquisição do lote à construção do sobrado, o que se aproxima do condomínio de casas.
d) a incorporação é lacônica e não discrimina adequadamente unidades, áreas privativas e comuns, áreas totais e frações ideais. Além disso, há divergência de áreas construídas: os contratos indicam aproximadamente 5.334,09 m², enquanto planilhas técnicas apontam 5.132,849 m², além de 363,60 m² de áreas comuns.
e) há incompatibilidade com a legislação urbanística municipal, pois embora a incorporação tenha ocorrido em 1990, antes da regulamentação específica sobre condomínios de lotes, a legislação atualmente vigente

exige área mínima de 300 m² e testada mínima de 10 metros, requisitos não atendidos pelos "módulos" do empreendimento, que possuem em média 126,60 m² e testada de 6,15 metros.
Diante desse conjunto de vícios, o Registrador concluiu pela inviabilidade de regularização administrativa, entendendo necessária a intervenção judicial para suprimento das falhas, tal como já decidido em relação aos Condomínios Graziela, Beija-Flor e Morada do Sol.
A parte interessada argumenta que a situação fática está consolidada há décadas e que não é possível, nem juridicamente nem financeiramente, promover uma regularização "do zero", com novos projetos submetidos à legislação atual. Aponta ainda que em situações análogas este juízo já admitiu a regularização de empreendimentos (Graziela, Beija-Flor e Morada do Sol) mediante suprimento judicial, superando as irregularidades formais.
Acostou-se aos autos levantamento topográfico georreferenciado (8922336).
Sobreveio Nota Técnica SEI nº 35807/2025/MGI, concluindo que o condomínio efetivamente ocupa parcialmente terreno de marinha, devendo optar entre regularizar a utilização da área junto à União ou, caso decida não mais ocupar, desocupar a faixa correspondente e ajustar o muro para o limite indicado (vértices L1 e L2).
Passo à análise do caso:
a) Área de marinha:
As dúvidas em que se fundam os presentes processados dizem respeito à correta aplicação do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, dispositivo alterado pela Lei nº 9.636/98, na forma que segue:
Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.
§ 1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.
§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:
a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
Consoante orientação prestada pela equipe de assessores da Corregedoria-Geral da Justiça ao Registrador Imobiliário, o posicionamento que merece prosperar é o fixado pela Circular nº 4/2008, da lavra do então Vice-Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Volpato de Souza. Extrai-se do documento que a aplicação exata de tais rigores, porém, depende da comprovação da efetiva existência de propriedade imobiliária da União, questão sobre a qual a Corregedoria já deitou atenções no processo nº CGJ-E 0570/2007, cujo processamento implicou a expedição da mencionada circular. Na decisão que pôs fim àquele feito administrativo, Sua Excelência fez assentar:
"Compete à União, por meio de sua Secretaria do Patrimônio, a demarcação de suas terras e a regularização das ocupações nelas estabelecidas. Daí conclui-se que o particular não está obrigado a fazer prova de que seu imóvel encontra-se regularizado perante a Gerência Regional da SPU para poder dele dispor. Cabe ao Poder Público, valendo-se das prerrogativas legais e da infraestrutura estatal, dar fiel cumprimento à ordem legal."
Note-se que a exigência de certidão negativa pelo Tabelionato de Notas e pelo Registro de Imóveis guarda relação íntima e indissociável com a existência de bem da União ou daquele que contenha, ainda que parcialmente, área de seu domínio. Por seu turno, a caracterização de bem público federal depende da efetiva atuação da União por meio da secretaria competente, com a deflagração do processo de regularização. Sem a individuação da área pelo Poder Público, não há que se falar em certidão negativa da Secretaria do Patrimônio, conferindo-se plenos poderes ao interessado para dispor de seu patrimônio da forma que melhor lhe aprouver.
Ao Tabelionato de Notas e ao Registro de Imóveis cumpre, sim, zelar pelo fiel cumprimento da lei, porém sempre respeitando a especificidade da norma, sob pena de exorbitarem as delegações que lhes foram outorgadas.
Com efeito, a demarcação das terras de marinha (a qual pressupõe a fixação da linha da preamar média no ano de 1831) deverá ser realizada mediante processo administrativo regulado pelos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.636/98, c/c arts. 9º a 14 da Lei nº 9.760/46, garantindo-se o devido processo legal aos interessados (STJ, AgRg no Ag 1.262.230/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 25/5/2010). Findo tal processado é que estará assentada a certeza de que o terreno envolvido na celeuma, sendo de marinha, pertence à União, na forma estabelecida pelo art. 2º, caput e parágrafo único, da mencionada legislação:
Art. 2o Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.
§ 1º O termo a que se refere o caput deste artigo será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, com certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e de outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel. (Incluído pela Lei nº 14.474, de 2022)
§ 2º Nos registros relativos a direitos reais de titularidade da União, deverão ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e o nome "UNIÃO", independentemente do órgão gestor do imóvel, retificados para esse fim os registros anteriores à vigência deste dispositivo. (Incluído pela Lei nº 14.474, de 2022)
Sendo assim, ao menos antes da finalização do feito administrativo (de natureza declaratória), não deve o registrador lançar glosas aos títulos que lhe são submetidos, exigindo documentos e valores que dependam da efetiva confirmação da propriedade da União.
Logo, determino que, nesse ponto, seja cumprida a orientação da equipe correicional, observando-se a Circular nº 4/2008, estendidos seus efeitos para todas as situações similares.
b) Condomínio de lotes:
A oscilação documental entre condomínio de lotes e de casas é inegável. Entretanto, a realidade física revela a implantação de casas, devendo ser reconhecida a natureza de condomínio edilício de casas (art. 8º da Lei nº 4.591/64).
O Registrador destacou a incerteza quanto à natureza do empreendimento, ora tratado como constituído por "módulos" (lotes), ora como um conjunto de casas geminadas. De fato, os documentos apresentam oscilação conceitual, sendo que em alguns contratos de promessa de compra e venda há vinculação do lote à obrigatoriedade de construção de sobrado, o que aproxima a realidade do condomínio edilício de casas.
Importa salientar que a disciplina normativa do condomínio de lotes somente foi introduzida posteriormente, por meio da Lei nº 13.465/2017, que incluiu no Código Civil o art. 1.358-A e seguintes. Este dispositivo prevê expressamente que podem existir, em terrenos, partes designadas como lotes de propriedade exclusiva e partes comuns, aplicando-se, no que couber, as regras do condomínio edilício, bem como o regime jurídico das incorporações imobiliárias (art. 1.358-A, §§ 1º e 2º).
No caso concreto, entretanto, a incorporação remonta ao ano de 1990, muito antes da criação da figura legal do condomínio de lotes. Não se pode, portanto, exigir da parte interessada a adaptação a requisitos normativos inexistentes à época da incorporação.

O art. 23 da LINDB reforça esse entendimento, impondo que, na aplicação de novas normas ou interpretações, seja estabelecido regime de transição proporcional e equânime, de modo a evitar a anulação de situações consolidadas.
Além disso, a realidade física do empreendimento revela a existência de casas efetivamente construídas, com ocupação e transmissão a adquirentes de boa-fé. Diante disso, deve-se reconhecer a natureza jurídica de condomínio edilício de casas, nos termos do art. 8º da Lei nº 4.591/64, e não de condomínio de lotes, cuja disciplina é posterior e inaplicável retroativamente ao caso.
c) Medida dos lotes e averbação da obra
O Registrador apontou incompatibilidade entre a configuração física do empreendimento e a legislação urbanística atualmente vigente, a qual exige área mínima de 300,00 m² e testada mínima de 10 metros por lote. Consta da matrícula, entretanto, que os chamados "módulos" apresentam, em média, 126,60 m² de área e testada de 6,15 metros, evidenciando o descompasso com os parâmetros legais posteriores.
Todavia, a incorporação em análise remonta a 1990, muito antes da disciplina legal sobre condomínio de lotes (introduzida apenas pela Lei nº 13.465/2017) e das normas urbanísticas atuais. Importa ressaltar que o próprio delegatário do serviço registral à época, na qualidade de agente estatal, efetuou o registro da incorporação, ainda que de forma incompleta, pois em seguida foram abertas matrículas das unidades autônomas sem a prévia averbação da obra nem o registro da instituição condominial. Esse agir da serventia contribuiu decisivamente para a consolidação da situação de fato e de direito, a qual hoje não pode ser ignorada.
No mesmo sentido, o registrador destaca a ausência de averbação da construção na matrícula matriz e a falta de apresentação de "habite-se" ou alvará de construção. Não se desconhece a relevância desses documentos no processo regular de aprovação e fiscalização da obra. Contudo, passados mais de trinta anos, o empreendimento encontra-se consolidado, com unidades construídas, ocupadas e transmitidas a terceiros de boa-fé. A exigência de documentos administrativos pretéritos e já superados pelo tempo equivaleria a impor ao interessado um encargo impossível de ser cumprido, transformando a regularização em medida inviável e meramente formal.
A própria omissão do Poder Público municipal, que deixou de fiscalizar e exigir a regularidade à época, somada à atuação do cartório, que promoveu o registro da incorporação e a abertura de matrículas autônomas, demonstra que o Estado contribuiu diretamente para a consolidação da situação atual. Não é razoável, assim, transferir todo o peso dessa falha estatal aos particulares adquirentes.
Exigir, neste momento, a adaptação do empreendimento aos requisitos urbanísticos supervenientes ou a apresentação de documentos administrativos que não mais se prestam à finalidade de atestar a regularidade da obra equivaleria a impor ônus desproporcional e inviável aos adquirentes de boa-fé.
A aplicação dos arts. 20, 21 e 23 da LINDB conduz à necessidade de considerar as consequências práticas da decisão, evitando que a regularização seja inviabilizada por mudanças normativas posteriores ou por exigências formais impossíveis de serem atendidas no presente. Do mesmo modo, impõe-se resguardar a situação consolidada, não sendo possível impor regime jurídico novo sem transição proporcional e equânime.
Dessa forma, embora não atendam aos parâmetros urbanísticos atuais nem disponham de averbação formal da obra, devem ser admitidas as metragens e descrições constantes dos documentos originais de incorporação, a fim de possibilitar a regularização do empreendimento e conferir segurança jurídica aos adquirentes.
Acrescente-se, ainda, que a incorporação original apresenta lacunas quanto à descrição precisa das unidades, das áreas privativas e comuns, das áreas totais e das frações ideais, além de divergência entre os documentos apresentados: enquanto os contratos de promessa de compra e venda indicam aproximadamente 5.334,09 m², as planilhas técnicas apontam 5.132,849 m², somadas a 363,60 m² de áreas comuns.
Tais inconsistências, embora evidenciem ausência de rigor técnico, não podem, decorrido tão longo lapso temporal, ser tomadas como impeditivo absoluto da regularização.
Isso porque a essência do empreendimento - número de unidades, destinação residencial e ocupação consolidada - encontra-se preservada. Eventuais imprecisões técnicas devem ser superadas à luz da LINDB e do princípio da segurança jurídica, privilegiando a proteção da confiança legítima dos adquirentes e a preservação do ato.
Assim, autoriza-se que a instituição condominial se faça com base nos parâmetros constantes da incorporação e dos documentos complementares, afastando a exigência de correspondência matemática exata, mas assegurando a coerência substancial da regularização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente suscitação de dúvida formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, para o fim de autorizar o registro da instituição do Condomínio Costa Esmeralda, referente à matrícula nº 2.324 e filiais, protocolizado sob nº 92.774, suprindo, com a fundamentação acima, os óbices levantados.
Deverão, outrossim, ser observados os demais requisitos legais pelo Registrador e rigorosamente cumpridos pelos interessados.
Intimem-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico.
Cumpram-se as determinações legais de praxe.
Oportunamente, arquivem-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0004744-28.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida
Especificação: Suscitação de Dúvida - art. 198 LRP
Classificação por assuntos: Procedimento administrativo de orientação
DECISÃO
Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, nos termos dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, em face do requerimento formulado por Rôgga S.A. Construtora e Incorporadora, visando à retificação da matrícula nº 10.504, com fundamento no art. 213, II, da Lei de Registros Públicos.
O Oficial registrador indeferiu a retificação pretendida ao fundamento de que as alterações apresentadas extrapolam a finalidade do procedimento retificatório, que se destina apenas a corrigir erro do registro, e não a adequar o assento tabular a modificações fáticas posteriores. Assinalou, ainda, que os levantamentos técnicos apresentados são divergentes entre si e implicam substancial redução da área do imóvel - de 3.970,00m² para 2.882,72m² - com alteração significativa do polígono e das perimetrais, especialmente a Oeste, em cerca de 9,00m lineares. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela procedência da dúvida, destacando que o simples conflito de versões, acerca da existência ou não da informação de que a alteração se deu pela ação dos confrontantes impossibilita a mera retificação.
É o relatório. Decido.
O procedimento de retificação previsto no art. 213 da LRP destina-se a sanar imprecisões do registro, desde que comprovado que a matrícula não corresponde à realidade por erro material ou omissão. Não se presta, todavia, a legitimar alterações substanciais do imóvel decorrentes de modificações posteriores, hipóteses que exigem providências próprias, como ação demarcatória, por exemplo. No caso, as significativas divergências nas medidas e área do imóvel, a apresentação de sucessivos levantamentos técnicos contraditórios e a própria admissão de que houve intervenção de confrontantes, evidenciam que não se trata de mera correção de registro, mas de situação que demanda dilação probatória e discussão em sede própria, incompatível com a via administrativa. Assim, julgo procedente a dúvida

suscitada, para manter a negativa do Oficial Registrador ao pedido de retificação da matrícula nº 10.504, facultando-se aos interessados buscar a tutela de seus direitos pelas vias judiciais adequadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI N. 0019933-46.2025.8.24.0710
Tipo de Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida
Especificação: Suscitação de Dúvida - Registro de Óbito - Supressão de Descendente Herdeiro
Classificação por assuntos: Procedimento administrativo de orientação
DECISÃO
Trata-se de suscitação de dúvida formulada pela Escrivania de Paz de São João do Itaperiú/SC, em razão do pedido de Roseni Assunção para retificação do registro de óbito de sua genitora, Iracema Policeno Assunção, a fim de excluir do rol de filhos vivos o nome de Valmir Assunção, supostamente falecido antes do óbito materno. O Oficial consignou que, embora os familiares afirmem que Valmir era pré-morto, inexiste qualquer documento comprobatório do fato, situação que ultrapassa os limites do procedimento administrativo previsto no art. 110 da Lei nº 6.015/73, em razão da necessidade de apuração da própria existência de registros de nascimento e óbito da pessoa indicada, bem como diante do possível reflexo em direitos sucessórios.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, recomendando que eventual pretensão seja deduzida pelas vias ordinárias É o relatório. Decido. De fato, a retificação pretendida não se enquadra nas hipóteses do art. 110 da Lei de Registros Públicos, que autoriza a correção extrajudicial apenas em casos de erros materiais evidentes, sem necessidade de dilação probatória. A exclusão do nome de um suposto filho do assento de óbito, sem a devida comprovação documental de seu nascimento e falecimento, demanda instrução probatória incompatível com a via administrativa, além de poder implicar repercussões em matéria sucessória.
Assim, não é possível deferir o pedido de retificação nos estreitos limites da suscitação de dúvida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo-se inalterado o registro de óbito em questão, facultando-se aos interessados a busca da tutela de seus direitos perante o juízo competente, pelas vias ordinárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz Substituto da Comarca de Barra Velha.
(assinado eletronicamente em 09/10/2025)

Braço do Norte

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Braço do Norte
Direção do Foro
Correição Ordinária n. 0118395-72.2024.8.24.0710
Unidades: Vara com competência de registros públicos e Secretaria do Foro
Assunto: Correição Ordinária Periódica 2024
DECISÃO
Vistos para decisão.
Trata-se de procedimento preliminar instaurado após a realização de correição ordinária periódica anual, junto ao Gabinete do Juiz com Competência em matéria de Registros Públicos e a Secretaria do Foro da comarca de Braço do Norte, durante os dias 23 e 24/10/2024.
A equipe correicional apresentou os relatórios (docs. 8811798 e 8811818), e, apresentou 1(um) apontamento no quesito n. 72011, relativo ao Procedimento de Repetição do Indébito, devido a não disponibilização de formulário-padrão para formalização do pedido (Resolução CM n. 1/2023, art. 2º), relatado na correição levada a efeito na Vara de Registros Públicos desta comarca.
Após, foi determinado a abertura de vistas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível(com competência em Registros Públicos), conforme determina o art. 17, do CNCGFE (doc. 8823576), sendo que o mesmo determinou à Secretaria do Foro que buscasse a informação faltante junto a e.CGJ/SC (doc. 9621928).
Instado o órgão censório, o mesmo remeteu o formulário-padrão visando a formalização do pedido de Repetição de Indébito, elencado no art. 2º da Res. CM 1/2023, o qual foi juntado aos autos (doc. 9795738).
Isto posto, o Juízo da 1ª Vara Cível remeteu os autos à Direção do Foro para deliberação.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a pendência apontada no Relatório (doc. 8811818), levado a efeito na Vara com competência para Registros Públicos desta comarca, foi devidamente sanada, razão pela qual resta determinar o arquivamento do presente procedimento preliminar, ante a ausência de indícios de prática de infração disciplinar.
Anote-se no sistema de divulgação de ações de fiscalização.
Intime-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e o Chefe de Secretaria do Foro desta comarca da presente decisão, e, arquive-se em pasta própria da Secretaria do Foro.
Por fim, arquive-se .
Braço do Norte/SC, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO MARCOS DECKER
Juiz de Direito e Diretor do Foro
Documento assinado eletronicamente por Antonio Marcos Decker, Diretor do Foro, em 14/10/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9930201 e o código CRC 9C507139.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Braço do Norte
Direção do Foro
Extrajudicial/Fiscalização das Unidades de Apoio dos Órgãos Reguladores de 1º Grau - SEI n. 009185550.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da comarca de Braço do Norte
Assunto: Correição Ordinária Periódica na Secretaria do Foro/Direção do Foro, e, na Secretaria do Foro/Gabinete do Juiz com competência em matéria de registros públicos
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da correição ordinária periódica realizada na Secretaria do Foro/Direção do Foro, e, na Secretaria do Foro/Gabinete do Juiz com competência em matéria de registros públicos desta comarca, em 23 de outubro de 2025, referente ao exercício 2025.
Os relatórios (docs. 9980270 e 9980309) não apontaram constatações de irregularidades que impliquem a necessidade de implementação de medidas corretivas.
É o relatório.
Decido.
À vista do exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da inexistência de recomendações ou providências a serem tomadas.
Cientifique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível(com competência em matéria em registros públicos), o Chefe de Secretaria do Foro

desta comarca da presente decisão, e, arquive-se em pasta própria da Secretaria do Foro.
Anote-se no sistema de divulgação de ações de fiscalização.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônica.
Por fim, arquive-se .
Braço do Norte/SC, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO MARCOS DECKER
Juiz de Direito e Diretor do Foro
0091855-50.2025.8.24.0710 9980710v6

Criciúma

2ª Vara da Fazenda - Decisão

Extrajudicial/Procedimento de Consulta n. 0012725-45.2024.8.24.0710
Unidade: 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma
Assunto: Consulta sobre duplicidade de matrículas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de possível duplicidade de matrícula referente ao imóvel descrito como lote nº 86, situado no bairro Santa Augusta, Criciúma/SC, registrado sob a matrícula nº 127.879 e transcrição nº 39.063-3X. O Cartório de Registro de Imóveis, após análise documental e consulta à Prefeitura Municipal, constatou a possível existência de dois registros para o mesmo imóvel. A duplicidade foi formalmente comunicada ao juízo competente, que determinou o bloqueio cautelar das matrículas, notificando os interessados para manifestação. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela adoção de medidas para resguardar a segurança jurídica e evitar prejuízos a terceiros.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, embora provável, as informações juntadas aos autos não permitem extrair a certeza necessária de que as matrículas referem-se ao mesmo imóvel, razão pela qual, visando preservar a segurança jurídica e evitar danos de difícil reparação, determino o bloqueio de ambas as matrículas, nos termos do artigo 214, §3º, da Lei 6.015/73. Nessa direção, a irregularidade constante destes autos (duplicidade de matrículas para um mesmo imóvel) poderá gerar danos de difícil reparação a adquirentes/terceiros de boa-fé, além de prejuízos à credibilidade do registro público, sendo esse criado justamente para conferir segurança jurídica às relações imobiliárias. Sem providências que objetivem a sanar a irregularidade apresentada nestes autos, é provável que adquirentes/terceiros de boa-fé poderão amargar, no mínimo, prejuízos econômicos, culminando, ainda, com o descrédito das instituições públicas, porquanto o Registro Público deve refletir a verdade do fato nele contido. Por esse motivo, o bloqueio das matrículas na esfera administrativa é imprescindível, uma vez que os princípios que norteiam o Registro de Imóveis não permitem que direitos contraditórios permaneçam simultaneamente registrados. Verifico que estão presentes os pressupostos atinentes às tutelas provisórias de urgência (CPC, artigo 300, caput c/c § 2º do mesmo artigo), porque a existência de duplicidade de matrículas para um mesmo imóvel, nos moldes indicados na preambular deste procedimento administrativo, pode ser considerado elemento que evidencia "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", no caso, perigo de dano evidenciado no eventual prejuízo a terceiro e, consequentemente, caracterizando descrédito às instituições por afronta aos princípios norteadores da correta instrumentalização dos Registros Públicos (Unitariedade Matricial, Continuidade, Disponibilidade, Especialidade, Publicidade, Fé Pública, Legalidade e Segurança Jurídica). Com isso, a incongruência apresentada exige deste Juízo o bloqueio das matrículas, ambas registradas no Registro de Imóveis desta comarca, porquanto se objetiva resguardar a segurança dos registros públicos e preservar o princípio da presunção de eficácia do registro, evitando-se que a superveniência de novos atos as margens dessas matrículas produzam danos de difícil reparação a terceiros. Saliento que o objeto deste procedimento administrativo se encerra com o bloqueio das matrículas, pois, a "deliberação sobre o cancelamento por via administrativa, sem a concordância de todos os proprietários, afrontaria ao direito de terceiro, em total dissintonia com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do direito de propriedade protegido pela Carta Magna".
Diante do exposto, DETERMINO O BLOQUEIO IMEDIATO das matrículas nº 127.879 e nº 39.063-3X, ambas do Registro de Imóveis de Criciúma/SC, até decisão judicial definitiva a respeito da invalidade ou prevalência apontada. Cópia serve como ofício.
Oficiem-se ao Cartório de registro de imóveis respectivo para providência legais e as devidas comunicações com encaminhamento das matrículas caso necessário. Após arquivem os autos.
Documento assinado eletronicamente por Evandro Volmar Rizzo, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 30/10/2025, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9993762 e o código CRC 8DA11EE2.
Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 04 de novembro de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0078517-09.2025.8.24.0710
Unidade: 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma
Assunto: suscitação de dúvida
Advogados: Tairini Barbosa OAB/SC 64.440, Mailon Mateus Francisco OAB/SC 59.615
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de suscitação de dúvida registral formulada pelo 2.º Tabelionato de Notas e Protestos de Criciúma/SC, em razão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) para a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial referente ao espólio de Olga Carara. A parte interessada, representada por advogada, insurgiu-se contra a exigência, sustentando que tal documento não constitui requisito legal indispensável à prática do ato, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 394/DF e 173/DF, e pelo Conselho Nacional de Justiça, no PP 0001230-82.2015.2.00.0000, que vedam a imposição de sanções políticas e restrições à prática de atos civis por débitos tributários. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da dúvida, opinando pelo afastamento da exigência da CND.
É o relatório. Decido.
A exigência de apresentação da CND, embora prevista no art. 22, "g", da Resolução CNJ nº 35/2007, não pode prevalecer diante da orientação do Supremo Tribunal Federal que veda a restrição à prática de atos civis por débitos tributários, por configurar sanção política. O Código de Normas Extrajudicial de Santa Catarina e a Lei de Registros Públicos disciplinam o procedimento de dúvida, mas não autorizam restrição além do que determina a legislação federal e decisões dos Tribunais Superiores. Ademais, a existência de débitos tributários não impede a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial, conforme art. 27 da Resolução CNJ nº 35/2007. Por fim, registro que esta decisão fica restrita ao Tabelionato de Notas e não se aplica ao Registro Público a quem compete a eventual qualificação do título a ser registrado.
Diante do exposto, defiro o processamento do inventário extrajudicial, autorizando a lavratura da escritura pública, com a anotação expressa de que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da fundamentação supra. Cientifique-se o Tabelionato e a parte interessada.
Cumpra-se.
Evandro Volmar Rizzo,
Juiz de Direito.

Documento assinado eletronicamente por Evandro Volmar Rizzo, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 30/10/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9995378 e o código CRC 04BF6D03.
Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 04 de novembro de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Forquilhinha

Direção do Foro - Edital

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO - VARA ÚNICA
COMARCA DE FORQUILINHA (SC)
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(Extrato dos artigos 886 e seguintes do CPC e Lei 6.830/80)
LEILÃO ONLINE
1º LEILÃO/PRAÇA: 03 de dezembro de 2025 - Lanço não inferior à avaliação;
2º LEILÃO/PRAÇA: 17 de dezembro de 2025 - Lanço a partir de 51% da avaliação
HORÁRIO: 15h
LOCAL: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br
Serão aceitos lances preferencialmente à vista. Caso não haja, poderão ser aceitos lances para pagamento à prazo, na forma do Art 895 do CPC e parágrafos.
Fabiane T. Baldissera de Souza, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Forquilhinha (SC), venderá em Público Leilão/Praça na forma da Lei, em dia, hora e local, supracitados os bens penhorados:
PROCESSO N°: 5000583-38.2023.8.24.0166 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FORQUILINHA
PROCURADOR(A): ADEMIR MARIOT DA SILVA
EXECUTADO(A): CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR(A): FERNADO DIAS PESENTI
BEM(NS): "Imóvel matriculado no ORI da Comarca de Forquilhinha/SC sob o n° 6.947: terreno urbano, situado no Município de Forquilhinha/SC, no Bairro Santa Libera, à Rodovia Vante Rovaris, com a área de 585.750,79m² (quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e cinquenta metros e setenta e nove decímetros quadrados),e as seguintes confrontações: ao Norte, 1.033,58 metros com terras de Carbonífera Metropolita S/A e 215,00 metros com terras de João Dagostim, Iolanda Dagostim Savi, Pedro Dagostim, Carolina Dagostim Paim, Clemente Dagostim, Angelina Dagostim Bardini e Zeferino Dagostim, ao Sul Avenida Vante Rovaris, ao Leste, 125,00 metros com terras de João Dagostim, Iolanda Dagostim Savi, Pedro Dagostim, Carolina Dagostim Paim, Clemente Dagostim, Angelina Dagostim Bardini e Zeferino Dagostim, 130,95 metros com terras de João Dagostim, Iolanda Dagostim Savi, Pedro Dagostim, Carolina Dagostim Paim, Clemente Dagotim, Angelina Dagostim Bardini e Zeferino Dagostim, 50,86 metros com terras de Leticia Maron Zanatta e Julio Cesar Burato Pasarela, 50,09 metros com terras de Orlei Antonio Beloli, 150,87 metros com terras de Edilson Antonio Barp e ao Oeste, 285,76 metros com terras de Flavio Accordi, 106,79 metros com terras de José Goulart e 125,00 metros com terras de José Goulart. Inscrição Imobiliária 01.07.038.1023.001 e 01.07.038.1024.001 e cadastros municipais 015936 e 020338.
O imóvel encontra-se em uma área mista, comercial e residencial, mas como a entrada pela rodovia é um pouco pequena, atribuímos que será usado para fins residenciais.
O terreno está localizado em um bairro de grande expansão e com muitas industrias nas imediações e o aeroporto o que valoriza o mesmo, levando o trabalhar a procurar terreno para moradia próximo a oferta de emprego,
Levando em consideração que o imóvel já sofreu melhorias, abandonado no memento, mas está com as obras em 60% concluídas e o projeto contempla 651 lotes de 14x24 aproximadamente.
Contém também 02 casas mistas de moradia e mais um estábulo com depósito para ração animal. Outro fato é que ele não está em área de ACP o que viabiliza o empreendimento. Terreno amplo e plaino e sem incidentes de alagamentos.
AVALIAÇÃO: R$ 19.362.118,62 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito Reais e sessenta e dois centavos).
ÔNUS: AV4/6.947 Indisponibilidade de Bens Autos n° 0302972-39.2015.8.24.0020 da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC, onde é Exequente: Zanette Administração de Imóveis Ltda, AV6/6.947 Penhora Autos n° 5000583-38.2023.8.24.0166 da Vara Única da Comarca de Forquilhinha/SC, onde é Exequente: Município de Forquilhinha/SC, AV7/6.947 Indisponibilidade de Bens Autos n° 00010585320165120055 da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, AV8/6.947 Indisponibilidade de Bens Autos 5003422-36.2023.8.24.0166 da Vara Única da Comarca de Forquilhinha/SC".
Depositário(a): Cizeski Construções Ltda, Rua Melvin Jones, n° 155, Centro, Forquilhinha/SC.
O leilão será realizado de forma ONLINE através do site www.fabianebaldisseraleiloes.com.br , onde serão aceitos lances a partir da publicação do Edital, sendo que estes serão concretizados no ato da sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. O encerramento dar-se-á na data e a partir do horário acima estipulado. Devido a suscetibilidade de falhas técnicas, a Leiloeira não se responsabiliza por lances que não sejam recebidos por motivos alheios.
Os interessados em ofertar lances, deverão providenciar cadastro site acima citado, enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro. O(s) interessado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que informará os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica. A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.
As pessoas físicas e/ou jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente estarão outorgando poderes a(o) Leiloeiro(a) Oficial para assinar em seu nome o(s) Auto(s) de Arrematação, sendo que posteriormente será encaminhado a respectiva Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, para pagamento.
O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) em caráter "ad corpus", ou seja, no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar a prévia vistoria com o(s) depositário(s).
Será(ão) ainda, alienados livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza civil e trabalhista, por ser a arrematação judicial uma FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA.
A arrematação far-se-á mediante o pagamento integral do lanço, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 72(setenta e duas) horas, da realização do leilão para comprovar o pagamento diretamente a Leiloeira.
No caso de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895 do CPC (vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis).
As propostas deverão ser encaminhadas por escrito, antes do encerramento do certame. Em virtude da preferência contida no inciso II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado, quando verificada a existência de lances a vista registrados do leilão. Sendo que, as propostas a prazo serão

automaticamente desconsideradas.
Os lances ONLINE, serão considerados irrevogáveis e /irretratáveis, sendo o usuário responsável pelo correto cadastro e pelas ofertas registradas, aceitando as condições de participação, não podendo os lances ser anulados e/ou cancelados.
Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de leiloeira, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981 de 19/10/1932) o qual não está incluso no montante do lanço. Em caso de suspensão, extinção, acordo, remição da execução ou proposta após o leilão, conforme disposto na(s) Portaria(s) desta Comarca, Provimento 31/99-CGJ/SC e Resolução nº 236, de 13/07/16 do Conselho Nacional de Justiça, que é responsabilidade do Arrematante, Remitente, Adjudicante ou Proponente em caso de compra por proposta ou Venda Direta, fará jus a Leiloeira à remuneração conforme fixado pelo Juízo.
Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive comissão da leiloeira, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, art. 358 do Código Penal, bem como as demais sanções previstas em Lei.
VENDA DIRETA: Na hipótese de algum bem ou Lote indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem/lote poderá ficar disponível no site do leiloeiro pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prazo em que o leiloeiro receberá ofertas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital, para pagamento do valor à vista. As ofertas serão apresentadas pelo leiloeiro, ao Juízo, para análise. Sobre o valor ofertado será devida taxa de comissão de leilão de 5% (cinco por cento).
Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou companheiros, se casados forem, representantes legais, bem como Credores Hipotecários, Usufrutuários e Fiduciários, além de eventuais ocupantes/detentores. O Senhorio de direito, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o Usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato intimados da alienação judicial (art. 889, II, III e V do CPC).
Maiores informações no Fórum da Comarca, ou com a Leiloeira Oficial, através dos telefones (49) 3522.5077 ou 49-99987.0672. Site: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br (e-mail:fabiane@fabianebaldisseraleiloes.com.br).
FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA
Leiloeira oficial

Fraiburgo

1ª Vara - Portaria

áPORTARIA ADMINISTRATIVA N. 01/2025
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO RODRIGO FRANCISCO COZER, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRAIBURGO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";
CONSIDERANDO que o art. 152, VI, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: […] VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";
CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade, resolve publicar a presente portaria gerencial, com delegação de atos ordinatórios, observadas as sugestões do modelo institucional constante das Diretrizes para Gestão de Gabinetes e na Portaria n. 56/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça:
FONTES JURÍDICAS
A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.
FORMATAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS
Os documentos deverão obedecer à formatação padronizada pelo Sistema EPROC - Primeiro Grau.
Além disso, devem seguir as seguintes orientações:
a) Jamais, sob nenhuma circunstância, modificar, criar ou excluir modelo ou texto-padrão sem prévia autorização ou determinação do(a) Magistrado(a).
b) O uso de itálico é permitido apenas para palavras estrangeiras.
c) Não alterar o tamanho da fonte. Eventuais ajustes na diagramação da página devem ser feitos por meio da inserção de espaços adicionais.
d) Ao copiar e colar textos no documento, utilizar a opção "Colar sem formatação" (Editar > Colar Especial > Sem formatação), a fim de evitar a inserção de estilos de formatação indesejados no arquivo (mesmo que imperceptíveis).
e) As referências jurisprudenciais devem ser inseridas após o respectivo texto, entre parênteses, indicando o Tribunal, o tipo de recurso abreviado, o número do processo, o nome do relator e a data do julgamento, conforme o exemplo: (TJSC, AC 0002112-05.2011.8.24.0036, Henry Petry Junior, 30/01/2018).
DELEGAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Os atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. A Serventia Judicial cumprirá os atos ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico. Os assessores expedirão os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pelo cartório.
Estão delegados os seguintes atos ordinatórios gerais:
G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro
Encaminho os autos à Distribuição para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.
G2- Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.
G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).
A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.
A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.
G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).
A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.
G5- A anotação de intimação exclusiva no sistema EPROC, em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam (desde que devidamente registrada na OAB), será realizada mediante solicitação expressa na petição.
G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação, citação, realização de estudo social, bem como a subsequente devolução à origem.
G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração,

para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).
A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, com a juntada do instrumento de procuração ad juditia ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.
G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.
A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível de p.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.
A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível de p.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.
G9- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.
A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.
G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.
G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício, exceto informações sigilosas.
G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.
G13- O Chefe de Cartório está autorizado a cancelar uma das vias das petições protocolizadas em duplicidade.
G14- Em toda e qualquer ação, inclusive sob segredo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá o Cartório atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão.
G15- Cumprir imediatamente as diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários. Parágrafo único. Intimar as partes para se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
G16- Quando houver recusa/declínio de advogado(a) nomeado(a) por meio do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), deverá o Chefe de Cartório/Servidor nomear outro(a) em substituição, independentemente de despacho.
G17- Nos Cumprimentos de Sentença em que a parte demandada tenha advogado(a) cadastrado(a) no processo de conhecimento, deverá o Chefe de Cartório/Servidor associar o(a) advogado(a) também nos autos do cumprimento.
G18- Protocolados Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, deverá o Chefe de Cartório/Servidor intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 5(cinco) dias.
Estão delegados, ainda, os seguintes atos ordinatórios:
CV.1- Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.
CV.2- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.
A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.
CV.3- Intimado o procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo 6 abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.
A parte ativa fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.
CV.4- Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas disponíveis (CGJ CAMP - PESQUISAR ENDEREÇOS), para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 5 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.
A parte ativa fica intimada de que, em consulta realizada aos sistemas informatizados, não foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos, de modo que deverá formular requerimento do seu interesse, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
CV.5- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.
CV.6- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 5(cinco) dias.
CV.7- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.
CV.8- Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.
CV.9- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC.
CV.10- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).
CV.11- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).
CV.12- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se

enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.
CV.13- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.
CV.14- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.
O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 178, II, do CPC.
CV.15- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.
A parte ativa fica intimada para informar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.
CV.16- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 5 (cinco) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.
A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado a honorários e a parte, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.
CV.17- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
CV.18- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias.
A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
CV.19- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou levantamento de valor bloqueado.
A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
CV.20- Sendo apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença:
a) Caso a parte impugnante não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser intimada para recolher a Taxa de Serviços Judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de não conhecimento da impugnação, conforme modelo de ato aplicável (impugnação ao cumprimento de sentença / não recolhimento das custas / intimar impugnante para recolher);
b) Caso a parte impugnante seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC. Após esse prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos.
CV.21- Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 5 (cinco) dias.
A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.
CV.22- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 3º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.
A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.
CV.23- Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão/praça, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio implantado por meio da Portaria Conjunta n. 01/2019 desta Comarca.
CV.24- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).
CV.25- Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
CV.26- Certificar a tempestividade de contestações, observadas as disposições legais pertinentes, informações em mandados de segurança e recursos, mencionando inclusive a existência de preparo, se for o caso;
CV.27- Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do art. 437, §1.º, do Código de Processo Civil;
CV.28- Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e do assistente técnico, bem como estudo social, em 15 (quinze) dias;
CV.29- Intimar as partes para que apresentem cálculos ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias;
CV.30- Intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for requerida a penhora via SisbaJud e a constante dos autos encontrar-se desatualizada por mais de 30 (trinta) dias;
CV.31- Intimar as partes para se manifestarem sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas pelo magistrado(a), no prazo de 15 (quinze) dias;
CV.32- Intimar o perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo magistrado(a);
CV.33- Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada, intimar o demandante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias;
CV.34- Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;
CV.35- Remeter os autos à Contadoria Judicial nas hipóteses previstas em Lei e quando a situação concreta exigir;
CV.36- Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, no prazo de 5 (cinco) dias;
CV.37- Abrir vista ao autor ou exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
CV.38- Quando requerida a penhora de veículo, deverá a parte requerente ser intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dossiê contendo todas as informações detalhadas (expandidas) do bem, inclusive sua avaliação com base na Tabela FIPE;
CV.39- Intimar para restituição, em 24 (vinte e quatro) horas, de processo com vista não devolvido no prazo legal. Caso não for cumprida a determinação, efetuar o procedimento de restituição de autos nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;
CV40- Intimar o perito ou oficial de justiça para entregar ou devolver, em vinte e quatro horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo

legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz(íza);
CV.41- Intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos;
CV.42- Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre cálculos realizados pela Contadoria Judicial;
CV.43- Conceder e proceder às anotações de praxe relativas aos pedidos de preferência a idosos, crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais e outros previstos em Lei;
CV.44- Priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no CPC e quando houver urgência no cumprimento;
CV.45- Retornando a carta postal com a observação "mudou-se", desconhecido,", "endereço inexistente ou insuficiente" e "outras", intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo ofício, mandado ou precatória, conforme o caso;
CV.46- Das propostas de acordo ou parcelamento do débito, intimar a parte contrária para conhecer e manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, fazer conclusão dos autos;
CV.47- Protocolizado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;
CV.48- Na hipótese anterior, arquivar novamente o processo quando não houve o devido impulso;
CV.49- Oficiar à fonte pagadora, havendo pedido, para cumprimento de determinação judicial pelo desconto de verba alimentar diretamente em folha de pagamento do alimentante, quando este mudou de emprego.
CV.50- Expedir ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do juízo deprecante, solicitando cópia de peças processuais e documentos imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado;
CV.51- A devolução quando o objeto deprecado for devidamente cumprido. Em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da parte a ser intimidada/citada/notificada, a carta deverá permanecer na escrivania pelo prazo estipulado no despacho do juízo deprecante, e, uma vez juntada a resposta ou esgotado esse prazo, proceder à automática devolução ao juízo de origem;
CV.52- A devolução quando houver solicitação pelo Juízo Deprecante;
CV.53- Nas deprecatas que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, expedir ofício ao juízo deprecante, subscrito pelo juiz, informando a respeito de certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;
CV.54- Quando requerida a penhora de imóvel, deverá a parte exequente ser intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do bem;
CV.55- Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, o Chefe de Cartório/Servidor deverá promover a intimação da parte demandada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de despacho (CPC, art. 329);
CV.56- Expedido ofício e não havendo a resposta determinada no prazo fixado, deverá o Chefe de Cartório/Servidor reiterar o expediente para que seja cumprido no mesmo prazo anteriormente fixado, sob as penas da Lei.
CV.57- O prazo para o cumprimento das situações que exijam manifestação das partes, quando não houver indicação específica, será de 5 (cinco) dias.
CV.58- Intimação da parte denunciante para manifestação sobre a contestação à denunciação da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte denunciante fica intimada para se manifestar sobre a contestação à denunciação da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
CV.59- Nos Cumprimentos de Sentença formulados diretamente no processo de conhecimento deverá o Chefe de Cartório/Servidor intimar a parte interessada nos seguintes termos: Esclareço à parte autora que, em que pese o Código de Processo Civil autorizar o início do cumprimento de sentença nos próprios autos do processo principal, conforme ORIENTAÇÃO CGJ N. 56/2015 de 30.08.2019, item 1, tal providência se deve dar em autos apartados. A saber: Os cumprimentos de sentença devem tramitar com numeração própria, distribuídos por dependência e diretamente no eproc, sendo desnecessária a evolução de classe do processo originário. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
CV.60- Havendo bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, poderá a Serventia Judicial intimar a parte demandada, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove: (i) que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou (ii) que a medida de indisponibilidade realizada revela-se excessiva (CPC, artigo 854, § 3º).
CV.61- Caso a diligência não seja cumprida pela Autoridade Policial, poderá o Cartório Judicial reiterar a intimação por meio de mandado judicial, observando-se o mesmo prazo previamente fixado pelo(a) Juiz(íza).
DOS ATOS ORDINATÓRIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JEC.01- Autorizar a unidade do Juizado Especial a designar, redesignar e cancelar audiências conciliatórias, a fim de readequar a pauta conforme organização interna, expedindo, na sequência, o respectivo ato de citação e/ou intimação das partes.
JEC.02- Autorizar a unidade do Juizado Especial a receber petições por e-mail ou pelo aplicativo WhatsApp das partes que não possuírem advogado, bem como a realizar a respectiva juntada aos autos.
JEC.03- Na execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, efetuada a penhora, fica autorizada a unidade do Juizado Especial a designar audiência de conciliação, em que o devedor poderá oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/1995), por escrito ou verbalmente.
JEC.04- Não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a unidade do Juizado Especial fica autorizada a intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
JEC.05- Interposto recurso inominado, a Unidade do Juizado Especial deverá aguardar o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento do preparo, após o qual, comprovado, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhará os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta Unidade Judiciária, razão pela qual ficam revogados todos os atos normativos anteriores de natureza similar que contrariem suas disposições, inclusive Portarias Administrativas previamente editadas.
O Cartório Judicial poderá implementar automações no sistema EPROC com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação processual e à efetivação das decisões judiciais.
Os servidores vinculados ao Cartório Judicial estão autorizados a elaborar minutas de despachos, decisões e sentenças, conforme organização prévia com o Magistrado titular.
Dê-se ciência aos servidores deste Juízo, à Seccional da OAB de Fraiburgo-SC, bem como às Promotorias de Justiça que atuam nesta Unidade.
Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento n. 6/2019.
Arquive-se uma cópia digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e uma cópia física no Livro de Atos Administrativos desta Unidade Judiciária.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Fraiburgo (SC), 3 de novembro de 2025.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz de Direito

Itajaí

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0089509-29.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Itajaí
Assunto: Reclamação
DECISÃO
A empresa Mila Transportes apresentou reclamação à Ouvidoria do Poder Judiciário de Santa Catarina, alegando que foi surpreendida com o protesto de um título sem ter recebido intimação prévia, conforme determina a legislação vigente. Alega ainda que o endereço utilizado pelo cartório não corresponde ao seu domicílio atual, e que não houve tentativa efetiva de entrega da intimação.
O cartório, por sua vez, informou que utilizou o endereço fornecido pelo apresentante do título (doc. 9987491) e que realizou duas tentativas de entrega, sem sucesso, optando pela intimação por edital.
É o relatório. Decido.
Conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, destaca-se:
"Art. 1.312. Exigir-se-á que o apresentante declare, sob sua exclusiva responsabilidade:
I - o seu nome e endereço;
II - o nome do devedor, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na sua ausência, o número de documento de identidade;
III - a circunstância de o devedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível;
IV - o valor do documento de dívida, com seus acréscimos legais e/ou convencionais; e
V - os dados bancários da conta para a qual deverá ser feito o repasse dos valores que o devedor eventualmente pagar".
E ainda,
"Art. 1.335. Será também feita a intimação editalícia:
I - se restar frustrada a tentativa de intimação por meio postal;
II - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante; [...]".
Diante da análise dos fatos e documentos apresentados, não se verifica infração por parte da delegatária, uma vez que procedeu à intimação no endereço fornecido pelo apresentante do título, cuja responsabilidade era exclusiva do apresentante. Ademais, foram realizadas duas tentativas de entrega da intimação, as quais não obtiveram êxito, pois ninguém se dispôs a receber, conforme documento (9987489).
Destarte, denota-se que a intimação por edital realizada pela delegatária obedeceu o disposto na legislação vigente.
Portanto, não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar contra a delegatária, considerando que os atos praticados estão amparados pelas normas regulamentares e foram realizados dentro dos limites da legalidade e da boa-fé.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 176, I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina.
Intime-se o reclamante.
Dê-se ciência à delegatária.
Publique-se. Junte-se cópia da decisão no histórico da serventia.
Arquive-se.
Itajaí, data da assinatura eletrônica.
BRUNO MAKOWIECKY SALLES
Juiz Diretor do Foro

Ituporanga

Direção do Foro - Decisão

DECISÃO
Trata-se de consulta formulada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ituporanga. Relatou o Oficial que consta, naquela serventia, o assento de nascimento de Genova Meta Anna, registrado em 01/06/1933. Informou que, ao ser expedida a certidão de nascimento em 28/06/1999, constou que o pai de Genova era Willy Ernesto Christiano Fischer. Entretanto, ao proceder à conferência da certidão com o livro original de registro, constatou que, no campo filiação, não há referência ao pai de Genova e que os avós paternos dela são ignorados. Destacou que, apesar da ausência do registro, Genova informou que foi criada por Willy como se fosse filha dele e que, em todos os seus documentos, consta Willy como seu genitor. Em razão disso, solicitou orientações sobre a possibilidade de suprimento administrativo do registro, com a inclusão do pai e avós paternos no livro respectivo.
O Ministério Público opinou pela autorização da retificação.]
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 110, I, da Lei n. 6.015/1973, a retificação do registro civil poderá ser efetuada pelo Oficial Registrador, por meio de procedimento extrajudicial, nos casos de "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção".
Por outro lado, caso não se trate de erro flagrante que não exija indagação, deverá ser observado o procedimento do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, que exige a formulação de pedido judicial, por meio de advogado, para a retificação.
Dispõe referido artigo:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Na hipótese, o Oficial Registrador requereu orientações a respeito da possibilidade de inclusão do nome do pai e avós paternos de Genova Meta Anna no registro de nascimento da interessada, pois o nome do pai (Willy Ernesto Christiano Fischer) constou apenas na certidão de nascimento da interessada, enquanto o nome dos avós paternos foram expressamente omitidos.
Na Certidão de Inteiro Teor de Nascimento encartada nestes autos, constam as seguintes informações sobre o assento de nascimento da interessada:

Certifico que, a pedido de parte interessada, revendo os livros de Registros de Nascimento desta Serventia, encontrei às fls. nº 92 do livro A8, com registro sob n° 1042, o termo com a seguinte transcrição: Ao primeiro dia do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e tres, neste districto de Salto Grande, Comarca de Bom Retiro, Estado de Santa Catharina, em meu cartorio compareceu o senhor Willy Ernesto Christiano Fischer, natural da Allemanha, residente neste districto, e por elle me foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e no fim assignadas, que em domicilio no lugar denominado Rio Stroy, no dia treze de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta, as dez horas nasceu viva uma criança de côr branca do sexo feminino que recebeu o nome e sobre nome de GENOVA META ANNA, filha natural de dona Bertha Berner natural deste Estado. Ignora-se os avós paternos. Avós maternos: Germano Berner e Guilhermina Gutknecht, naturaes, deste Estado. Do que para constar lavrei este termo que depois de lido e achado conforme assigna o declarante e as testemunhas Osvaldo Bunn e Carlos Berner residentes neste districto. Eu Clara Bunn Ajudante no impedimento occasional do Official do Registro Civil que o escrevi e assigno. (constam as seguintes assinaturas) Clara Bunn, Willy Ernesto Christiano Fischer, Osvaldo Bunn, Carlos Berner. (na coluna de averbação/anotação consta seguinte) Registrado de accordo com o Decreto Federal 19710 de 18 de Fevereiro de 1931. Consta a assinatura de Clara Bunn Ajudante. Anotação: GENOVA META ANNA casouse com EMILIO KONELL neste Ofício em 24/04/1948, sendo o termo lavrado no livro B-8 sob número 1365 às folhas 194 em 24/04/1948, passando a chamar-se GENOVA FISCHER KONELL, adotaram o regime de Comunhão Universal de Bens. Selo de fiscalização Normal HPQ72945-7S42 Dou fé, Ituporanga SC, 29 de setembro de 2025. Consta a assinatura de Franciele Rode Escrevente Autorizada. Era o que continha em dito assento, o qual foi fielmente extraído do próprio original (destaquei).

Conforme consta no documento, Willy Ernesto Christiano Fischer não declarou ser o genitor da interessada Genova. Além disso, não indicou seus pais como avós paternos da interessada. Tudo indica, portanto, que Willy, de forma consciente e deliberada, não reconheceu a paternidade da interessada.

Ainda que a interessada tenha informado ao Oficial Registrador que "foi criada pelo Sr. Willy, como se sua filha fosse e que ele consta como seu pai em toda documentação utilizada ao longo de sua vida", isso não é suficiente para autorizar a retificação pretendida, ao menos não por meio de procedimento extrajudicial, pois não há provas concretas da paternidade biológica nem socioafetiva, de modo que é imprescindível a produção de provas para tanto.

Assim, a parte interessada deverá formular em Juízo requerimento de retificação de seu assento de nascimento, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, uma vez que incabível a correção por meio deste procedimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA PROPOSTA PELO DELEGATÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTEMENTO NO REGISTRO CIVIL - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO PARA ERROS QUE NÃO EXIJAM QUALQUER INDAGAÇÃO PARA CONSTATAÇÃO IMEDIATA - RETIFICAÇÃO DE PRENOME E NOME DA LINHAGEM ASCENDENTE PARA FINS DE FACILITAR O ALCANCE DA CIDADANIA ITALIANA - ENGENHARIA ARGUMENTATIVA E DOCUMENTAL - POSTULAÇÃO QUE ULTRAPASSA ERROS MANIFESTOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. O procedimento extrajudicial de retificação do registro civil, incipiente por excelência, pressupõe erros incontestes, aferíveis primo ictu oculi. Do contrário, caberá a via judicial, espécie cognitiva notadamente mais adequada para conhecer sobre equívocos não manifestos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, 422070 0000.23.54.038202-3, Conselho da Magistratura, Relator LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, j. 13/11/2023).

É a decisão.

Diante do exposto, diante da consulta apresentada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ituporanga e dos elementos constantes dos autos, conclui-se que: (a) a retificação extrajudicial do registro civil da interessada não se mostra como a medida mais adequada; e (b) a interessada deve ser informada sobre a possibilidade de formulação do requerimento em Juízo, nos termos do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, por meio de advogado que poderá ser constituído pela própria interessada ou, caso ela não tenha condições financeiras de constituir um, por intermédio de advogado a ser nomeado pelo Juízo, que deverá ser requerido no balcão de atendimento do Fórum da Comarca de Ituporanga.

COMUNIQUE-SE o teor da presente decisão ao Oficial Registrador, à parte interessada e ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.

Por fim, cumpridas todas as formalidades, ARQUIVE-SE.

Matheus Arcangelo Fedato

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Matheus Arcangelo Fedato, Juiz de

Direito, em 03/11/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Joaçaba

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA Nº 115/2025/DF

O Excelentíssimo Doutor FABRÍCIO ROSSETTI GAST Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Joaçaba, Sede da 38ª Circunscrição Judiciária, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Resolução CM nº 16, de 13 de novembro de 2023, que alterou a Resolução CM nº 5, de 8 de abril de 2019, a qual institui o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear servidores responsáveis pela realização da triagem socioeconômica e pela verificação da possibilidade de nomeação de advogado dativo para propositura de ação judicial por cidadãos residentes na zona territorial de competência desta Comarca, conforme dispõe o caput do art. 6º-A da Resolução CM nº 5, de 8 de abril de 2019, com redação dada pela Resolução CM nº 16, de 13 de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do art. 6º-A da Resolução CM nº 5, de 8 de abril de 2019, com redação dada pela Resolução CM nº 16, de 13 de novembro de 2023, ficam designadas as servidoras:

ANDREIA TATIANE SVIDERSKI REGENSBURGUER, Distribuidora, matrícula nº 26833;

IVETE MASSIGNANI SCALABRIN, Agente de Apoio Administrativo, matrícula nº 5797;

KAREN MUNARI STEFANES SOLDI, Chefe de Secretaria do Foro, matrícula nº 71681;

para a realização da triagem socioeconômica e verificação da possibilidade de nomeação de advogado dativo para propositura de ação judicial.

Parágrafo único. Fica autorizada a delegação das tarefas relativas à triagem aos estagiários de ensino superior e recepcionistas, mediante supervisão e posterior conferência dos documentos e atos praticados pelos servidores responsáveis.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DJE e na página eletrônica da Comarca no Portal do TJSC.

Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Ministério Público desta Comarca, à Presidente da Subseção da OAB de Joaçaba, à Defensoria Pública e

à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.
Joaçaba, 03 de novembro de 2025.
FABRÍCIO ROSSETTI GAST
Juiz de Direito Diretor do Foro

PORTARIA Nº 114/2025/DF

Dispõe acerca dos procedimentos para a triagem e nomeação de advogados dativos nos casos em que a parte necessita de assistência judiciária gratuita para atuação nos processos junto às 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Joaçaba.

O Doutor Fabrício Rossetti Gast, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc.

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n. 05/2019 e 16/2023 do Conselho da Magistratura, bem como a orientação CGJ n. 66, e atualizações;

RESOLVE:

Art. 1º. Para obterem a nomeação como dativos, os(as) advogados(as) deverão fazer prévio cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina (AJG/PJSC), nos termos da Resolução n. 05/2019 e alterações posteriores do Conselho da Magistratura.

Art. 2º. A triagem socioeconômica para nomeação de advogado(a) dativo, via sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, será realizada pelo(as) servidores(as) atuantes na Distribuição e Secretaria do Foro, nos dias úteis e em horário de expediente;

Parágrafo único. Fica autorizada a delegação das tarefas relativas à triagem aos estagiários de ensino superior e recepcionistas, mediante supervisão e posterior conferência dos documentos e atos praticados pelos servidores responsáveis.

Art. 3º. Considerando-se que a comarca de Joaçaba é atendida pela Defensoria Pública de Santa Catarina, o requerimento de nomeação de advogado dativo deverá ser acompanhado de negativa/impossibilidade de atendimento por parte do referido órgão, em documento escrito, nos termos da exigência prevista no § 2º, do art. 1º da Resolução CM 5/2019, alterada pela Resolução CM 16/2023. Se houver comunicação prévia geral, por parte da Defensoria Pública à Direção do Foro acerca da impossibilidade, ainda que temporária, de atuação na unidade judiciária ou em determinada matéria, poderá ser dispensada a comprovação individualizada ora mencionada, conforme o caso concreto.

DO PROCEDIMENTO DE TRIAGEM SOCIOECONÔMICA

Art. 4º. A pessoa interessada em obter advogado dativo para atuar em defesa de seus interesses deverá passar pela triagem socioeconômica, devendo comprovar a hipossuficiência observando os mesmos critérios exigidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme orientação n. 66 da Corregedoria-Geral da Justiça e disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A parte interessada deverá apresentar os documentos necessários, exigidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e disponíveis em https://defensoria.sc.def.br/documentacao-necessaria/;

§ 2º Os requisitos para o reconhecimento da hipossuficiência e enquadramento na nomeação de advogado dativo objeto desta portaria estão disponíveis no endereço eletrônico: https://defensoria.sc.def.br/quem-pode-ser-atendido/ (site da Defensoria Pública, "QUEM PODE SER ATENDIDO?");

§ 3º Os documentos exigidos deverão ser apresentados pelo interessado ao(à) responsável pela triagem em meio físico para conferência e posterior digitalização, dispensado o arquivamento em meio físico;

§ 4º Preenchidos os requisitos, será realizada a indicação, via sorteio, de um dos advogados dativos cadastrados no Sistema AJG e fornecido ao interessado certidão, conforme anexo II da orientação CGJ n. 66, com as informações necessárias para que este possa entrar em contato e agendar atendimento com profissional indicado;

§ 5º Compete exclusivamente à parte interessada realizar contato com o profissional indicado e, diretamente com ele(a), agendar o atendimento necessário para a propositura da demanda;

§ 6º Caso a parte interessada comprove residir em um dos municípios da Comarca de Joaçaba e requeira a nomeação de advogado para defendê-la em processo já em tramitação em outra Comarca (art.6º-A, §2º, II, da Resolução CM 05/2019), a triagem deve ser feita do mesmo modo, observando o que segue:

I - Confirmar a existência do processo em trâmite na Unidade mencionada pela parte, mediante a apresentação de mandado/ofício de citação ou consulta ao sistema Eproc;

II - Certificar-se da inexistência de atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina perante o Juízo em que tramita a ação, por meio de consulta na página da instituição;

III - Realizada a triagem e verificado o cumprimento dos requisitos, autuar no sistema SEI o processo específico de nomeação (anexando os documentos pertinentes) e encaminhá-lo para a Unidade onde tramita o processo judicial, a quem competirá efetuar a indicação/nomeação de dativo, acompanhado da INFORMAÇÃO constante no ANEXO III da orientação CGJ n. 66.

Art. 5º. A depender da demanda, é facultado aos servidores(as) responsáveis pela triagem, receber a documentação pertinente e efetuar análise desta em até 02 (dois) dias úteis, comunicando posteriormente ao interessado o resultado da triagem, presencialmente ou por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc).

Art. 6º. As certidões mencionadas nos anexos da orientação CGJ n. 66, poderão ser fornecidas fisicamente ou em meio digital (com assinatura eletrônica), a critério da parte interessada.

DO ARQUIVAMENTO DAS NOMEAÇÕES/INDICAÇÕES

Art. 7º. Para o arquivamento das nomeações realizadas, realizada a triagem socioeconômica, será autuado um procedimento administrativo no SEI para cada nomeação - "Tipo do Processo": Triagem Defensoria Dativa.

§ 1º Depois de aberto o processo no SEI, serão anexados os documentos comprobatórios para arquivamento e inserida a respectiva INFORMAÇÃO conforme modelo do anexo I da orientação CGJ n. 66;

§ 2º Cumpridas as providências do parágrafo anterior, o processo será concluído/arquivado sem a necessidade de encaminhamento ao magistrado para análise ou deferimento.

CONFIRMAÇÃO DA NOMEAÇÃO

Art. 8º. O advogado indicado deverá ter a sua nomeação confirmada pelo respectivo juízo do processo judicial. Para tanto, deverá realizar requerimento expresso na petição inicial (ou na primeira manifestação), conforme art. 6º-A, §1º, inciso VI, da Resolução CM 05/2019.

§ 1º Deferida a nomeação do defensor dativo, a sua nomeação será efetivada nos autos do processo (já distribuído), via sistema AJG, assim como a sua remuneração e pagamento ocorrerão em conformidade com a Resolução CM n. 05/2019 e alterações;

§ 2º A indicação de advogado, nos termos desta Portaria, não vincula o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita no processo, cabendo à(ao) Magistrada(o) analisar, nos termos das normativas pertinentes.

Art. 9º. A nomeação para atos isolados, a exemplo do acompanhamento em audiências, observará o que preceitua Resolução CM n. 05/2019 e alterações.

Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação. Publique-se no DJE e na página eletrônica da Comarca no Portal do TJSC.

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n. 116/2024/DF e o Edital n. 2/2024/DF.

Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Ministério Público desta Comarca, à Presidente da Subseção da OAB de Joaçaba, a Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Joaçaba, 03 de novembro de 2025.
FABRÍCIO ROSSETTI GAST
Juiz de Direito Diretor do Foro

Joinville

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0011912-91.2019.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista - Comarca de Joinville
Assunto: Prestação de Contas
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se da análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2019, quando esteve à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, na Comarca de Joinville. O responsável atuou como interventor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000, que lhe garantiu a nomeação e investidura na função desde 16 de dezembro de 2016. Após o falecimento do titular da serventia, Sr. Ruy Meyer, em 10 de dezembro de 2018, a Corregedoria-Geral da Justiça converteu automaticamente e retroativamente a condição do interventor para interino, sem portaria formal de designação e sem consulta ao interessado.
Essa conversão foi objeto de impugnação judicial por meio do Mandado de Segurança nº 5002673-71.2019.8.24.0000, no qual foi reconhecida a ilegalidade do ato administrativo e restabelecida a condição de interventor durante todo o período de responsabilidade pela serventia. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 31 de agosto de 2024.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica da Corregedoria-Geral da Justiça, que apontou diversas inconformidades. Entre elas, destacam-se divergências entre os valores lançados e os comprovantes de despesas de pessoal, ausência de documentos fiscais em determinadas despesas, pagamentos à ARPEN-SP sem comprovação de uso efetivo, diferença entre valores pagos e notas fiscais da empresa Contiplan, locação de toalhas sem descrição clara do serviço, e ausência de comprovantes de recolhimento de tributos e da remuneração do interventor.
O atual delegatário da serventia, Sr. Paulo Roberto Tondolo Conteratto, apresentou relatório circunstanciado em 30 de setembro de 2025, confirmando as inconsistências apontadas no parecer técnico e reconhecendo que a prestação de contas foi auditada, estando pendente de decisão por esta autoridade correicional.
II - A análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer exige, antes de tudo, a correta compreensão da natureza jurídica de sua atuação à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, na Comarca de Joinville/SC, durante o mês de janeiro de 2019.
Conforme consta dos autos, a atuação do Sr. Paulo Meyer decorreu de decisão judicial que lhe conferiu a função de interventor, em razão do afastamento do então titular da serventia, seu genitor, Ruy Meyer. Tal decisão judicial transitou em julgado em 31 de agosto de 2024, consolidando a condição jurídica do interessado como interventor, e não como interino.
A conversão administrativa posterior, promovida pela Corregedoria-Geral da Justiça, que alterou automaticamente e de forma retroativa a condição de interventor para interino, não encontra respaldo legal. Isso porque tal conversão foi realizada sem a emissão de portaria formal pelo Juiz Diretor do Foro, tampouco houve a anuência do interessado, requisitos indispensáveis à nomeação de interino, conforme dispunha o artigo 107 do Código de Normas da CGJ/SC vigente à época dos fatos. Ademais, o Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça veda expressamente a nomeação de parentes até o terceiro grau do antigo titular para a função de interino, o que, por si só, já inviabilizaria a designação do Sr. Paulo Meyer nessa condição.
No que tange à prestação de contas, verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o artigo 89 do Código de Normas da CGJ/SC vigente à época. O parecer técnico elaborado pelo Núcleo IV da Corregedoria-Geral apontou algumas inconformidades formais, como a ausência de determinados comprovantes fiscais, divergências entre valores lançados e os documentos apresentados, bem como a falta de comprovação da efetiva utilização de recursos junto à ARPEN-SP.
Contudo, tais apontamentos, embora relevantes para o controle administrativo, não comprometem substancialmente a regularidade da gestão, especialmente considerando que o regime jurídico aplicável à atuação do interessado é o da intervenção, o qual possui exigências menos rigorosas em comparação ao regime da interinidade.
III - Diante do exposto, com fundamento na Lei n. 8.935/1994, no Provimento CNJ n. 77/2018, no Código de Normas da CGJ/SC vigente à época, e nas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n. 4017484-58.2016.8.24.0000 e n. 5002673-71.2019.8.24.0000, homologo a prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 01/01/2019 a 31/01/2019, na condição de interventor, com ressalvas quanto às inconformidades formais apontadas no parecer técnico, que não comprometem a integridade da gestão.
Determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventuais diligências futuras, caso surjam novos elementos que justifiquem reavaliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria Geral de Justiça.
Insira-se cópia desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Joinville, data da assinatura eletrônica.
Fernando Speck de Souza
Juiz-Corregedor Permanente do Extrajudicial
Foro Central da Comarca de Joinville

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0011047-68.2019.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista - Comarca de Joinville
Assunto: Prestação de Contas
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se da análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 1º a 31 de dezembro de 2018, quando esteve à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, nesta Comarca de Joinville, na condição de interventor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000, que lhe garantiu a nomeação e investidura na função desde 16 de dezembro de 2016.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, que emitiu o Parecer Técnico nº 2038222, apontando como inconformidades (i) despesas de pessoal: ausência de memória de cálculo e de comprovantes de pagamento do IRRF dos funcionários, bem como dos tributos incidentes sobre a remuneração do próprio interventor (IRRF e INSS); (ii) despesas sem contrato/fatura correspondente: pagamentos de vale alimentação sem envio dos contratos ou faturas discriminadas por colaborador; (iii) despesas sem comprovação de valores efetivamente utilizados: boletos pagos à ARPEN-SP, no total de R$ 2.700,00, sem comprovação da efetiva utilização dos créditos junto à CRC; (iv) despesas sem nota fiscal: gastos com empresas Aca Comercial Ltda. e Dalla Due Comércio e Automação Ltda., com apresentação apenas de boletos; (v) falta de esclarecimentos adicionais: despesas com locação de toalhas no valor de R$ 754,00, sem detalhamento da natureza do serviço; ausência de lançamento das receitas de reembolso de despesas com Correios no livro caixa.
O interessado apresentou manifestação tempestiva, sustentando que sua atuação se deu exclusivamente na condição de interventor, conforme reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança nº 5002673-71.2019.8.24.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31 de agosto de 2024.

II - A análise da prestação de contas deve considerar a natureza jurídica da atuação do Sr. Paulo Henrique Navarro Meyer, que, conforme reconhecido judicialmente, atuou como interventor durante todo o período em questão. A tentativa de conversão administrativa de sua condição funcional, sem portaria formal de designação e sem sua anuência, não encontra respaldo legal, conforme o artigo 107 do Código de Normas da CGJ/SC então vigente, tampouco se coaduna com o Provimento CNJ nº 77/2018, que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau do antigo titular para a função de interino.
No que tange à prestação de contas, embora o parecer técnico tenha apontado inconformidades formais, tais como ausência de documentos fiscais, divergências de valores e falta de comprovação de recolhimento de tributos, não se verificam elementos que comprometam substancialmente a regularidade da gestão. Ressalte-se que o regime jurídico da intervenção possui exigências distintas e menos rigorosas do que o da interinidade, sendo a responsabilidade do interventor limitada à boa-fé e à razoabilidade dos atos praticados.
III - Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.935/1994, no Provimento CNJ nº 77/2018, no Código de Normas da CGJ/SC vigente à época, e nas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000 e nº 5002673-71.2019.8.24.0000, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 01/12/2018 a 31/12/2018, na condição de interventor, com ressalvas quanto às inconformidades formais apontadas no parecer técnico, que não comprometem a integridade da gestão.
Determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventuais diligências futuras, caso surjam novos elementos que justifiquem reavaliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça.
Insira-se cópia desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Joinville, data da assinatura eletrônica.
Fernando Speck de Souza
Juiz-Corregedor Permanente do Extrajudicial
Foro Central da Comarca de Joinville

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0011961-35.2019.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista - Comarca de Joinville
Assunto: Prestação de Contas
DECISÃO
Vistos.
I - Cuida-se da análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 1º a 30 de abril de 2019, quando esteve à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, nesta Comarca de Joinville, na qualidade de interventor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000, que lhe garantiu a nomeação e investidura na função desde 16 de dezembro de 2016.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, que emitiu o Parecer Técnico nº 2551239, apontando as seguintes inconformidades: (i) despesas de pessoal: ausência de memória de cálculo e de comprovantes de pagamento do IRRF dos funcionários, bem como dos tributos incidentes sobre a remuneração do próprio interventor (IRRF e INSS); (ii) ausência de boleto bancário: despesa de R$ 375,00 referente a selo DUT, com apresentação apenas do comprovante de pagamento, sem o respectivo boleto; (iii) despesa sem comprovação de valores efetivamente utilizados: pagamentos à ARPEN-SP, no total de R$ 5.750,00, sem comprovação da efetiva utilização dos créditos junto à CRC; (iv) Divergência de valores: despesa com "folhas papel certidão" no valor de R$ 665,00, com nota fiscal apresentada no valor de R$ 570,00; (v) falta de esclarecimentos adicionais quanto a despesa com locação de toalhas no valor de R$ 175,06, sem detalhamento da natureza do serviço e ausência de despesa em livro caixa que comprove o lançamento das receitas de reembolso de despesas com Correios.
O interessado apresentou manifestação tempestiva, por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, sustentando que sua atuação se deu exclusivamente na condição de interventor, conforme reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança nº 5002673-71.2019.8.24.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31 de agosto de 2024.
II - A análise da prestação de contas deve considerar a natureza jurídica da atuação do Sr. Paulo Henrique Navarro Meyer, que, conforme reconhecido judicialmente, atuou como interventor durante todo o período em questão. A tentativa de conversão administrativa de sua condição funcional, sem portaria formal de designação e sem sua anuência, não encontra respaldo legal, conforme o artigo 107 do Código de Normas da CGJ/SC então vigente, tampouco se coaduna com o Provimento CNJ nº 77/2018, que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau do antigo titular para a função de interino.
No que tange à prestação de contas, embora o parecer técnico tenha apontado inconformidades formais, tais como ausência de documentos fiscais, divergências de valores e falta de comprovação de recolhimento de tributos, não se verificam elementos que comprometam substancialmente a regularidade da gestão. Ressalte-se que o regime jurídico da intervenção possui exigências distintas e menos rigorosas do que o da interinidade, sendo a responsabilidade do interventor limitada à boa-fé e à razoabilidade dos atos praticados.
III - Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.935/1994, no Provimento CNJ nº 77/2018, no Código de Normas da CGJ/SC vigente à época, e nas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000 e nº 5002673-71.2019.8.24.0000, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 01/04/2019 a 30/04/2019, na condição de interventor, com ressalvas quanto às inconformidades formais apontadas no parecer técnico, que não comprometem a integridade da gestão.
Determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventuais diligências futuras, caso surjam novos elementos que justifiquem reavaliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça.
Insira-se cópia desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Joinville, data da assinatura eletrônica.
Fernando Speck de Souza
Juiz-Corregedor Permanente do Extrajudicial
Foro Central da Comarca de Joinville

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0011924-08.2019.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista - Comarca de Joinville
Assunto: Prestação de Contas
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se da análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 1º a 31 de março de 2019, quando esteve à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, nesta Comarca de Joinville. O responsável atuou como interventor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000, que lhe garantiu a nomeação e investidura na função desde 16 de dezembro de 2016.
Após o falecimento do titular da serventia, Sr. Ruy Meyer, em 10 de dezembro de 2018, a Corregedoria-Geral da Justiça converteu automaticamente e retroativamente a condição do interventor para interino, sem portaria formal de designação e sem consulta ao interessado.
Essa conversão foi objeto de impugnação judicial por meio do

Mandado de Segurança nº 5002673-71.2019.8.24.0000, no qual foi reconhecida a ilegalidade do ato administrativo e restabelecida a condição de interventor durante todo o período de responsabilidade pela serventia. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 31 de agosto de 2024.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica da Corregedoria-Geral da Justiça, que apontou diversas inconformidades. Entre elas, destacam-se: ausência de comprovantes de recolhimento de tributos sobre a remuneração de pessoal, despesas sem nota fiscal, pagamentos à ARPEN-SP sem comprovação de uso efetivo, divergência entre valores pagos e notas fiscais, documento ilegível referente à manutenção de equipamento, e ausência de comprovantes de recolhimento de tributos sobre a remuneração do próprio interventor.
II - A análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer exige, antes de tudo, a correta compreensão da natureza jurídica de sua atuação à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, durante o mês de março de 2019.
Conforme consta dos autos, a atuação do Sr. Paulo Meyer decorreu de decisão judicial que lhe conferiu a função de interventor, em razão do afastamento do então titular da serventia, seu genitor, Ruy Meyer. Tal decisão judicial transitou em julgado em 31 de agosto de 2024, consolidando a condição jurídica do interessado como interventor, e não como interino.
A conversão administrativa posterior, promovida pela Corregedoria-Geral da Justiça, que alterou automaticamente e de forma retroativa a condição de interventor para interino, não encontra respaldo legal. Isso porque tal conversão foi realizada sem a emissão de portaria formal pelo Juiz Diretor do Foro, tampouco houve a anuência do interessado, requisitos indispensáveis à nomeação de interino, conforme dispunha o artigo 107 do Código de Normas da CGJ/SC vigente à época dos fatos. Ademais, o Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça veda expressamente a nomeação de parentes até o terceiro grau do antigo titular para a função de interino, o que, por si só, já inviabilizaria a designação do Sr. Paulo Meyer nessa condição.
No que tange à prestação de contas, verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o artigo 89 do Código de Normas da CGJ/SC vigente à época. O parecer técnico elaborado pelo Núcleo IV da Corregedoria-Geral apontou algumas inconformidades formais, como a ausência de determinados comprovantes fiscais, divergências entre valores lançados e os documentos apresentados, bem como a falta de comprovação da efetiva utilização de recursos junto à ARPEN-SP.
Contudo, tais apontamentos, embora relevantes para o controle administrativo, não comprometem substancialmente a regularidade da gestão, especialmente considerando que o regime jurídico aplicável à atuação do interessado é o da intervenção, o qual possui exigências menos rigorosas em comparação ao regime da interinidade.
III - Diante do exposto, com fundamento na Lei n. 8.935/1994, no Provimento CNJ n. 77/2018, no Código de Normas da CGJ/SC vigente à época, e nas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n. 4017484-58.2016.8.24.0000 e n. 5002673-71.2019.8.24.0000, homologo a prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 01/03/2019 a 31/03/2019, na condição de interventor, com ressalvas quanto às inconformidades formais apontadas no parecer técnico, que não comprometem a integridade da gestão.
Determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventuais diligências futuras, caso surjam novos elementos que justifiquem reavaliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria Geral de Justiça.
Insira-se cópia desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Joinville, data da assinatura eletrônica.
Fernando Speck de Souza
Juiz-Corregedor Permanente do Extrajudicial
Foro Central da Comarca de Joinville

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0011953-58.2019.8.24.0710
Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista - Comarca de Joinville
Assunto: Prestação de Contas
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se da análise da prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 1º a 28 de fevereiro de 2019, quando esteve à frente da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, nesta Comarca de Joinville, na qualidade de interventor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000, que lhe garantiu a nomeação e investidura na função desde 16 de dezembro de 2016.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, que emitiu o Parecer Técnico nº 2500353, apontando como inconformidades (i) despesas de pessoal: ausência de memória de cálculo e de comprovantes de pagamento do IRRF dos funcionários, bem como dos tributos incidentes sobre a remuneração do próprio interventor (IRRF e INSS); (ii) ausência de comprovante fiscal: despesa de R$ 430,99 com papel para apostilamento, sem nota fiscal correspondente; (iii) despesa sem comprovação de valores efetivamente utilizados: pagamentos à ARPEN-SP, no total de R$ 6.500,00, sem comprovação da efetiva utilização dos créditos junto à CRC; (iv) multa e juros: pagamento de R$ 7,27 em acréscimos indevidos em despesa com bobinas térmicas; (v) falta de esclarecimento: despesa com locação de toalhas no valor de R$ 188,00, sem detalhamento da natureza do serviço; (vi) ausência de lançamento em livro caixa: falta de comprovação de receita de reembolso de despesas com Correios; (vii) nota fiscal emitida em mês divergente: necessidade de justificativa quanto à nota fiscal nº 238.
O interessado apresentou manifestação tempestiva por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, sustentando que sua atuação se deu exclusivamente na condição de interventor, conforme reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança nº 5002673-71.2019.8.24.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31 de agosto de 2024.
II - A análise da prestação de contas deve considerar a natureza jurídica da atuação do Sr. Paulo Henrique Navarro Meyer, que, conforme reconhecido judicialmente, atuou como interventor durante todo o período em questão. A tentativa de conversão administrativa de sua condição funcional, sem portaria formal de designação e sem sua anuência, não encontra respaldo legal, conforme o artigo 107 do Código de Normas da CGJ/SC então vigente, tampouco se coaduna com o Provimento CNJ nº 77/2018, que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau do antigo titular para a função de interino.
No que tange à prestação de contas, embora o parecer técnico tenha apontado inconformidades formais, tais como ausência de documentos fiscais, divergências de valores e falta de comprovação de recolhimento de tributos, não se verificam elementos que comprometam substancialmente a regularidade da gestão. Ressalte-se que o regime jurídico da intervenção possui exigências distintas e menos rigorosas do que o da interinidade, sendo a responsabilidade do interventor limitada à boa-fé e à razoabilidade dos atos praticados.
III - Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.935/1994, no Provimento CNJ nº 77/2018, no Código de Normas da CGJ/SC vigente à época, e nas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 4017484-58.2016.8.24.0000 e nº 5002673-71.2019.8.24.0000, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada por Paulo Henrique Navarro Meyer, referente ao período de 01/02/2019 a 28/02/2019, na condição de interventor, com ressalvas quanto às inconformidades formais apontadas no parecer técnico, que não comprometem a integridade da gestão.
Determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventuais diligências futuras, caso surjam novos elementos que

justifiquem reavaliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça.
Insira-se cópia desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Joinville, data da assinatura eletrônica.
Fernando Speck de Souza
Juiz-Corregedor Permanente do Extrajudicial
Foro Central da Comarca de Joinville

Presidente Getúlio

Vara Única - Edital

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2025
A DOUTORA ISABELA FERREIRA SAUER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.
Faz saber a todos que tiverem conhecimento do presente edital de alistamento para o ano de 2026, nos termos do art. 425 e seguintes do CPP.

Nome completo	Profissão	Cidade
Adenir Schluter	Corretora de imóveis	Presidente Getúlio
Alan Gustavo Franchini	Gerente de administração	Presidente Getúlio
Alionara Becker	Professora	Presidente Getúlio
Amanda Hoepers	Atendente	Dona Emma
André Thiersch	Engenheiro eletricista	Dona Emma
Andreia Morgana Frey	Professora	Presidente Getúlio
Angela Graziela Schafer Cirico	Professora	Witmarsum
Antoninho Edézio Cando	Motorista	Presidente Getúlio
Ariana Iara Rizolli	Diretora de comunicação	Witmarsum
Aynara dos Santos	Comerciante	Presidente Getúlio
Bruno Silva de Jesus	Agente administrativo	Presidente Getúlio
Carlos Douglas Braatz Júnior	Estagiário	Presidente Getúlio
Claus Frech	Servidor público	Presidente Getúlio
Cleber Berkenbrock	Agricultor	Witmarsum
Cricila Aparecida Hillesheim	Assistente social	Presidente Getúlio
Cristiane Rabitsh de Sant'Anna	Assistente de educação	Presidente Getúlio
Cristiane Vaess Piroca	Caixa	Presidente Getúlio
Daiani Sardagna Gonçalves	Auxiliar administrativa	Vitor Meireles
Deise Cristina dos Santos	Assistente de faturamento	Presidente Getúlio
Dener Kauã Minusculi	Professor	Presidente Getúlio
Denilson Sevei Massom	Comerciante	Vitor Meireles
Diógenes Przygoda	Arquiteto	Presidente Getúlio
Dirleia Loch Vanderlinde	Costureira	Presidente Getúlio
Edina Salvador Berkembrock	Professora	Dona Emma
Eduardo Epping	Auxiliar administrativo	Dona Emma
Elisangela Zonta	Agente legislativa	Presidente Getúlio
Élvia Maczewski Fossa	Aposentada	Vitor Meireles
Emily Witzke	Auxiliar administrativo	Presidente Getúlio
Fabiano Ribeiro	Projetista	Dona Emma
Fabricio Bloemer	Professor	Witmarsum
Gabriel Schmidt	Secretário	Presidente Getúlio
Gilmar Muniz	Professor	Dona Emma
Giovana de Souza Dorow	Vendedora	Presidente Getúlio
Gisela Muniz	Professora	Dona Emma
Gisele Voss Pereira	Professora	Presidente Getúlio
Greison Pianesser	Agricultor	Vitor Meireles
Gustavo Escotini de Souza	Repositor de mercadorias	Witmarsum
Haroldo Fernandes	Empresário	Presidente Getúlio
Heloisa Fernanda Heidrich Bayer Demuth	Professora	Presidente Getúlio
Heloisa Nunc Nfoonro Jacinto	Professora	Presidente Getúlio
Jéssica Ellen Flôres	Assistente administrativo	Presidente Getúlio
Jilvana Voss Rosenski	Professora	Presidente Getúlio
Joana Patrícia Rietzler	Servidora pública	Dona Emma
João Roberto Boing	Comerciante	Vitor Meireles
Jociani Dorow Schramm	Professora	Dona Emma
Jorge Marian	Bombeiro	Presidente Getúlio
Jovani Starke	Corretor de imóveis	Presidente Getúlio
Jucimara Schwartz	Assistente administrativa	Presidente Getúlio
Juliana Oliani	Servidora pública municipal	Presidente Getúlio
Juliana Vaz	Professora	Presidente Getúlio
Kaiky Tessaroli Pereira	Assistente administrativo	Presidente Getúlio
Karim Veiga da Silva	Veterinária	Presidente Getúlio
Kathleen Ellis Prier	Engenheira civil	Presidente Getúlio
Keiliani Israel	Professora	Dona Emma
Laiz Pereira	Professora	Presidente Getúlio
Lara Yohanna Bogo Janke	Esteticista	Presidente Getúlio
Larisa Brunner	Agente de produtos e negócios	Dona Emma
Letícia Aparecida Toretti	Professora	Dona Emma
Lilyan Jentig Teles Rucinski	Farmacêutica	Presidente Getúlio
Livia Faria da Cunha	Professora	Presidente Getúlio
Luam Leonardo Wisnieski	Socorrista	Presidente Getúlio
Luciana Klitze Beumer	Secretária	Witmarsum
Luciana Fistarol	Comerciante	Vitor Meireles
Luciana Rodrigues	Professora	Dona Emma
Luziane Dagmar Schroeder Poffo	Aposentada	Presidente Getúlio
Mafalda Hermann	Confeiteira	Presidente Getúlio
Maico Montibeller	Contador	Vitor Meireles
Maíra Schramm	Professora	Presidente Getúlio
Marcelo Cristiano Martins	Estofador	Presidente Getúlio
Marcio Ney Roberto Cando	Autônomo	Presidente Getúlio
Marco Aurélio Semann Motta	Motorista	Witmarsum
Marco Antonio Benzi	Alimentador de linha de produção	Witmarsum
Marcos Ricardo Hummel	Engenheiro florestal	Presidente Getúlio
Marino Sardagna	Técnico têxtil	Presidente Getúlio
Maristela Wippel	Professora	Presidente Getúlio
Mateus Branco Goetten	Encarregado de almoxarifado	Witmarsum
Matheus Ricardo Souza Schwarzrock	Escrevente	Presidente Getúlio
Maurício Denzer	Servidor público	Witmarsum
Milena Muniz	Professora	Dona Emma
Morgana Vahldiek	Técnica em enfermagem	Presidente Getúlio
Naiara Frare Avancini Alves	Professora	Presidente Getúlio
Natalia Winter	Assessora administrativa	Presidente Getúlio
Nilton Cezar de Oliveira Junior	Socorrista	Presidente Getúlio
Nilton José Bernardy	Comerciante	Vitor Meireles
Odair Barbetta	Servidor público	Presidente Getúlio
Osnelino Hinckel	Empresário	Presidente Getúlio
Pablo Diego Menegaro	Marceneiro	Presidente Getúlio
Rodrigo Sens	Pedreiro	Witmarsum
Roselana Ines Sttolmeier Pandini	Empresária	Presidente Getúlio
Sandro Moretti	Comerciante	Vitor Meireles
Silvana Nunes Winter	Agente de saúde	Witmarsum
Simone Graciela Koepsel Muller	Professora	Presidente Getúlio
Sirlene Armelini	Auxiliar administrativa	Presidente Getúlio
Soraia Sabel Moreira	Professora	Vitor Meireles
Susana da Cunha dos Santos	Assistente Social	Presidente Getúlio
Taina Julyne de Oliveira Pereira	Servidora pública municipal	Presidente Getúlio
Taise Visentainer	Psicóloga	Presidente Getúlio
Thays Aparecida da Silva	Estagiária	Witmarsum
Thiago Marcelo Lindner	Agente administrativo	Dona Emma
Thiago Silva Souza	Motorista	Presidente Getúlio
William Fey	Técnico em eletrônica	Presidente Getúlio

Código de Processo Penal:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria

Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Parágrafo único - A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até à publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de 20 (vinte) dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
§ 1º - O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.
§ 2º - Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.
§ 3º - Incorrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.
§ 4º - Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Parágrafo único - Sem prejuízo da cobrança imediata das multas, será remetida cópia das certidões à autoridade fiscal competente para a inscrição da dívida.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
§ 1º - Nos Estados e Territórios, serão escolhidos como suplentes, dentre os sorteados, os jurados residentes na cidade ou vila ou até a distância de 20 (vinte) quilômetros.
§ 2º - Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento.
§ 3º - Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.
§ 4º - Sorteados os suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi determinado a lavratura do presente, o qual foi afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Presidente Getúlio (SC), aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco. Eu, Nara Regina Pandini, Chefe de Cartório, que o fiz digitar e subscrevo_____.
ISABELA FERREIRA SAUER
JUÍZA DE DIREITO

Rio do Oeste

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0050853-03.2025.8.24.0710
Unidade: Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Oeste
Assunto: Suscitação de dúvida
DECISÃO
Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pela Oficiala de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Oeste, tendo como interessado Silvio Kafka, representando Anderson Schulemburg, após o não cumprimento de nota de exigências/devolutiva (doc. 9486241).
Impugnação apresentada pelo interessado, doc. 9486244 .
O representante do Ministério Público, manifestou pela procedência da suscitação de dúvida, mantendo-se a exigência formulada, contextualizando que Anderson Schulemburg adquiriu de forma onerosa a parte que cabia a sua ex cônjuge, Daiane Caroline Schafer, doc. 9715925 .
DECIDO.
A suscitação de dúvida é a via administrativa cabível para dirimir controvérsia acerca da atividade dos Registros Públicos, consoante arts. 198 a 204 da Lei 6.015/1973.
Com efeito, dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que:
Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte [...].
O objeto da suscitação se refere ao pedido de averbação/registro de divórcio dos imóveis matrículas n.º 35.767 do CRI de Rio do Sul e n.º 1.542 do CRI de Rio do Oeste.
Em síntese, o ponto impeditivo apresentado pela Registradora compreende a exigência do "comprovante de recolhimento de imposto de transmissão, considerando que Anderson adquiriu a parte de Daiane"
Ao analisar os documentos apresentados em conjunto com o requerimento, denota-se que Anderson Schulemburg compensou de forma onerosa sua ex cônjuge, Daiane Caroline Schafer, ficando com a totalidade dos bens e repassando à Daiane o valor de R$ 200.000,00, divididos em 6 (seis) parcelas anuais de R$ 33.333,33 cada.
O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), é um imposto municipal que incide nas transmissões entre pessoas vivas de forma onerosa sobre bens imóveis, ou seja, toda vez que ocorre transferência de um imóvel, de forma onerosa, com natureza de direito real ou acessão física.
Esse tributo é previsto na Constituição Federal, artigo 156, inciso II: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição"
Sabe-se que o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não incide sobre a partilha de bens em divórcio, pois a transferência de imóveis entre os cônjuges não configura uma transação onerosa nem um ato de "compra e venda" a não ser que um cônjuge pague ao outro a diferença patrimonial para receber o imóvel completo, o que exigiria a incidência do imposto sobre a transação, o que é o caso da presente suscitação.
Deste modo, por ter o apresentante, Anderson Schulemburg, efetuado o pagamento da quantia de R$ 200.000,00, para comprar a diferença patrimonial de Daiane Caroline Schafer, fica caracterizado com uma transação onerosa e sujeita ao ITBI.
Ante o exposto, julgo procedente a suscitação de dúvida apresentada e, em consequência, mantenho a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis sobre o valor pago à ex cônjuge, como forma de compensação patrimonial.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, cientifique-se a respectiva Oficial do Registro de imóveis, e, após, arquivem-se.
Rodrigo Portela Matos Silva
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Rio do Sul

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0077722-03.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Rio do Sul
Assunto: Correição Ordinária Periódica
Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face da inspeção correicional ordinária
periódica, realizada na Escrivania de Paz do município de Aurora, cuja visita presencial ocorreu
no dia 02 de setembro de 2025, conforme determina o artigo Art. 10, I, do Código de Normas
da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
O processo foi instruído com o relatório de correição nº 104182, do qual se apontou quatro
constatações negativas.
No prazo estabelecido, o responsável pela serventia apresentou sua manifestação e
comprovou ter cumprido o que foi determinado nos itens 50.014, 50.015, 50.016 e 82.003 do
relatório de correição.
É o breve relatório. Decido.
Analisando os documentos juntados aos autos, percebe-se a efetiva correção das constatações
apontadas pela equipe correicional, não havendo motivos para qualquer procedimento ulterior.
Ressalta-se que a correição não abona eventuais vícios ou irregularidades não constatadas
pela equipe correicional, devendo o responsável pela serventia cumprir seu dever conforme os
preceitos normativos relacionados à prestação do serviço público.
Ante o exposto, com base no art. 176, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do
Foro Extrajudicial, rejeito o presente procedimento preliminar.
Registre-se esta decisão no histórico da serventia no Sistema de Cadastro Extrajudicial e publique-se no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao Interino.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Marcio Areco Junior, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 03/11/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9970808 e o código CRC DE5A8195.

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0079847-41.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da comarca de Rio do Sul
Assunto: Correição Ordinária Periódica
Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face da inspeção correicional ordinária
periódica, realizada na Escrivania de Paz do município de Presidente Nereu, cuja visita
presencial ocorreu no dia 09 de setembro de 2025, conforme determina o artigo Art. 10, I, do
Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
O processo foi instruído com o relatório de correição nº 104200, do qual se apontou uma
constatação negativa referente à ausência de adaptação do banheiro da serventia para
cadeirantes.
No prazo estabelecido, o responsável pela serventia apresentou sua manifestação informando
contratou engenheiro para elaboração de projeto de banheiro adequado às normas da ABNT.
Juntou cópia do projeto arquitetônico e ART. Por fim, esclareceu que aguarda a disponibilidade
de pedreiro para o início das obras.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que o delegatário iniciou o processo de correção da irregularidade apontada pela
equipe correicional, com a elaboração de projeto de banheiro adaptado para cadeirantes,
restando pendente apenas a execução da obra, entendo não haver motivos para qualquer
procedimento ulterior.
Ressalto, contudo, a necessidade de que o delegatário comprove nos autos a execução da
obra.
Por fim, verifico que a ausência de banheiro adaptado para cadeirantes também foi objeto da
Correição Ordinária Geral n. 103994, realizada no período de 23/06/2025 a 25/06/2025,
autuada sob n. 0077934-24.2025.8.24.0710, ainda em tramitação e pendente de decisão.
Ressalta-se que a correição não abona eventuais vícios ou irregularidades não constatadas
pela equipe correicional, devendo o responsável pela serventia cumprir seu dever conforme os
preceitos normativos relacionados à prestação do serviço público.
Ante o exposto, com base no art. 176, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do
Foro Extrajudicial, rejeito o presente procedimento preliminar.
Registre-se no histórico da serventia no Sistema de Cadastro Extrajudicial e publique-se no
Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao delegatário quanto ao teor desta decisão e intime-se para que comprove nos
autos a execução da obra no prazo de 6 (seis) meses.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Marcio Areco Junior, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 03/11/2025, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9971165 e o código CRC 651E8B63.

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0081501-63.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da comarca de Rio do Sul
Assunto: Correição Ordinária Periódica
Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face da inspeção correicional ordinária
periódica, realizada na Escrivania de Paz do município de Agronômica, cuja visita presencial
ocorreu no dia 16 de setembro de 2025, conforme determina o artigo Art. 10, I, do Código de
Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
O processo foi instruído com o relatório de correição nº 104218, do qual não se apontou
nenhuma constatação ou determinação.
É o breve relatório. Decido.
Analisando o documento 9836823, percebe-se que não foi constatada nenhuma irregularidade,
não havendo motivos para qualquer procedimento ulterior.
Ressalta-se que a correição não abona eventuais vícios ou irregularidades não constatadas
pela equipe correicional, devendo o responsável pela serventia cumprir seu dever conforme os
preceitos normativos relacionados à prestação do serviço público.
Ante o exposto, com base no art. 176, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do
Foro Extrajudicial, rejeito o presente procedimento preliminar.
Registre-se esta decisão no histórico da serventia no Sistema de Cadastro Extrajudicial e
publique-se no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao titular da serventia.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Marcio Areco Junior, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 03/11/2025, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9975812 e o código CRC 8FD82753.

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0088344-44.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da comarca de Rio do Sul
Assunto: Correição Ordinária Periódica
Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face da inspeção correicional ordinária
periódica, realizada na Escrivania de Paz do município de Lontras, cuja visita presencial ocorreu
no dia 23 de setembro de 2025, conforme determina o artigo Art. 10, I, do Código de Normas
da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
O processo foi instruído com o relatório de correição nº 104246, no qual se constatou que o
acesso ao Cartório e ao banheiro para o público não possui adequação para uso de pessoas em
condições especiais.
No prazo estabelecido, o responsável pela serventia apresentou manifestação informando que
será executado o projeto de ampliação das instalações do cartório, de acordo com as normas
estabelecidas pela ABNT. Mencionou que o projeto encontra-se em fase de execução técnica,
com prazo estimado de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. Por fim, citou que a conclusão
total do projeto, incluindo a execução da obra, deverá ocorrer até o fim do mês de fevereiro de
2026.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que o delegatário deu início ao processo de correção da irregularidade apontada
pela equipe correicional, com a elaboração de projeto de adequação das instalações da
serventia, em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT, com estimativa de
conclusão das obras até o final do mês de fevereiro de 2026, entendo não haver motivos para
qualquer procedimento ulterior.
Ressalto, contudo, a necessidade de que o delegatário comprove nos autos a execução da
obra tão logo concluída.
Ressalta-se que a correição não abona eventuais vícios ou irregularidades não constatadas
pela equipe correicional, devendo o responsável pela serventia cumprir seu dever conforme os
preceitos normativos relacionados à prestação do serviço público.
Ante o exposto, com base no art. 176, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do
Foro Extrajudicial, rejeito o presente procedimento preliminar.
Registre-se no histórico da serventia no Sistema de Cadastro Extrajudicial e publique-se no
Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao delegatário quanto ao teor desta decisão e intime-se para que comprove nos
autos a execução da obra no prazo de 6 (seis) meses.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Marcio Areco Junior, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 03/11/2025, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 9976096 e o código CRC 57883B95.

Santo Amaro da Imperatriz

2ª Vara - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0005322-88.2025.8.24.0710
Unidade:2ª Vara de Santo Amaro da Imperatriz/ SC Assunto:Retificação de área
DECISÃO
Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida instaurado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz/SC, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73, em razão de exigências formuladas no curso de pedido de retificação administrativa da matrícula nº 24.879, de titularidade da requerente Armelinda Heinz.
O pedido de retificação foi prenotado sob o protocolo nº 62.865, visando à adequação da descrição perimetral do imóvel, cuja área total de 380.312,90 m² foi dividida em duas glebas, em decorrência da interseção da Estrada Geral Invernadinha. O Oficial Registrador, ao proceder à qualificação do título, emitiu notas devolutivas exigindo a retificação prévia das matrículas confrontantes nº 27.664, 27.663, 24.444 e 15.542, sob o fundamento de que há divergências nas medidas perimetrais entre os imóveis, o que poderia comprometer a segurança jurídica do registro.
A requerente, por meio de seus procuradores, impugna tais exigências, sustentando que os erros nas matrículas vizinhas não devem obstar a retificação de seu imóvel, especialmente porque todos os confrontantes anuíram expressamente ao levantamento topográfico apresentado, e que a diferença de área resultante é ínfima, inferior a 1%, não havendo qualquer sobreposição ou alteração de divisas.
O Ministério Público foi regularmente intimado e apresentou manifestação.
É o relatório. Passo à análise.
A retificação administrativa de área é disciplinada pelos arts. 212 e

213 da Lei nº 6.015/73, sendo procedimento de jurisdição voluntária, destinado à correção de erros materiais, omissões ou imprecisões na descrição tabular do imóvel, desde que não haja oposição de terceiros e que se preserve a integridade das informações registrais.
O § 16 do art. 213 da referida lei estabelece que: "Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. "
No caso dos autos, verifica-se que todos os confrontantes cujas divisas foram alcançadas pela retificação manifestaram expressa anuência ao levantamento topográfico apresentado pela requerente, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ou insegurança jurídica. A anuência dos confrontantes é elemento essencial para a validade do procedimento, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.
A jurisprudência tem se posicionado de forma clara no sentido de que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO. ACRÉSCIMO SUBSTANCIAL DAS DIMENSÕES DA PROPRIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. DEMANDA QUE
OBJETIVA A ADEQUAÇÃO DA MATRÍCULA À REALIDADE DO IMÓVEL E NÃO A
AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS METRAGENS
CONSTANTES NA MATRÍCULA DO BEM POR MEIO DA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA
E DE REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DA ÁREA QUE SE BUSCA
ACRESCER NO ASSENTO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART . 212 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. CONCORDÂNCIA DOS CONFRONTANTES INDICADOS. "Existem diversos precedentes do STJ admitindo a possibilidade de por mero procedimento de retificação proceder-se à alteração de registro para acrescentar-se área, desde que não haja impugnação por parte dos demais interessados. [...] Na verdade, não há propriamente aumento de área do imóvel, mas correção da área que consta do registro para adequação à realidade. Desta forma, não há prejuízos aos confrontantes, uma vez que não implica alterações das divisas e, havendo concordância expressa destes, pouco importa que o aumento da área constante do registro seja substancial." (LOUREIRO, Luiz
Guilherme. Registros públicos: teoria e prática, 8 ed ., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pp. 667-668). AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTO PROBATÓRIO DE QUE OS AUTORES ADQUIRIRAM O IMÓVEL AD CORPUS NA METRAGEM REAL APURADA.
DIFERENÇA SUBSTANCIAL A SER INCLUÍDA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE DEVERIA TER SIDO DEMONSTRADA PELOS INTERESSADOS NA PETIÇÃO INICIAL . ELEMENTO AUSENTE. DESAJUSTE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DO BEM E SEU REGISTRO NÃO
EVIDENCIADA. DIREITO PLEITEADO NÃO COMPROVADO. IMPERATIVA IMPROCEDÊNCIA
DA AÇÃO . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00000208420118240026 Guaramirim 0000020-84.2011 .8.24.0026, Relator.: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento:
19/04/2018, Quarta Câmara de Direito Civil)
CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL RURAL. REGISTRO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA
DUPLICAÇÃO DA ÁREA ORIGINAL, SEM MODIFICAÇÃO NOS LIMITES DESCRITOS NO
TÍTULO . CONCORDÂNCIA DOS CONFRONTANTES INTERESSADOS E DA VENDEDORA
DO IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE REGISTROS PUBLICOS, ARTS. 212 E 213 . EXEGESE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Possível a retificação, mediante processo de jurisdição voluntária, da área de imóvel rural, ainda que substancial, se a hipótese se enquadra na previsão do art . 213 da Lei n. 6.015/1973, e há anuência de todos os interessados, como os confrontantes e a vendedora da terra, inclusive. II . Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 589597 MG 2003/0117801-3, Relator.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010)
Ademais, o parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, exarado no procedimento administrativo nº 0025397-22.2023.8.24.0710, rejeitou a proposta de flexibilização mediante averbação de pendência de regularização, justamente para evitar insegurança jurídica decorrente de retificações futuras incertas. No entanto, tal vedação não pode ser interpretada como imposição de retificação simultânea dos imóveis vizinhos, especialmente quando não há sobreposição de áreas e todos os confrontantes anuíram ao procedimento.
A exigência de retificação dos imóveis confrontantes, sem demonstração concreta de prejuízo, afronta o princípio da proporcionalidade, pois impõe ônus excessivo à requerente, que busca apenas corrigir erro material em sua matrícula, conforme previsto no AV.7 do registro. Tal exigência também viola o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao criar entraves desnecessários à regularização fundiária.
A diferença de área resultante da retificação é de apenas 0,71%, o que reforça o caráter meramente corretivo do procedimento, sem qualquer indício de fraude, usucapião ou aquisição derivada. O levantamento topográfico foi realizado por profissional habilitado, com ART devidamente registrada, e acompanhado de memorial descritivo e planta georreferenciada, atendendo aos requisitos técnicos e legais.
A atuação do Oficial Registrador, embora pautada pela cautela e zelo pela segurança jurídica, não pode se sobrepor ao direito da parte de ver seu registro corrigido, quando preenchidos os requisitos legais e ausente qualquer oposição legítima. O excesso de formalismo, neste contexto, compromete a função social do registro público e a efetividade do direito de propriedade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 213, § 16, da Lei nº 6.015/73, e nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo, JULGO IMPROCEDENTE a suscitação de dúvida formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz/SC.
Consequentemente, DEFIRO o pedido de retificação administrativa da matrícula nº 24.879, de titularidade de Armelinda Heinz, nos termos do levantamento topográfico e documentos técnicos apresentados, autorizando o Oficial Registrador a proceder à retificação, observadas as formalidades legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
0005322-88.2025.8.24.07109940135v2

São Miguel do Oeste

Direção do Foro - Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Portaria Nº 0167/2025
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCIO LUIZ CRISOFOLI, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO a incumbência constitucional e legal do Poder Judiciário de fiscalizar as serventias de notas e registro (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 236, § 1º, e Lei nº 8.935/1994, art. 37 e 38);
CONSIDERANDO a atribuição do Juiz Diretor do Foro de realizar anualmente correições ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais e nas unidades administrativas que o auxiliam na prestação de serviços

relacionados ao foro extrajudicial (Código de Normas da Corregedoria - Geral do Foro Extrajudicial arts. 21 e 22);
CONSIDERANDO a necessidade de divulgar o calendário de correições mediante registro no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (CNCGFE, art. 24),
RESOLVE:
Art. 1º. As correições ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais e secretaria do foro Comarca de São Miguel do Oeste e no Gabinete do Juiz Diretor do Foro no ano de 2026 serão realizadas nas seguintes unidades e datas:

Data	Serventia
10/04/2026 à 11/04/2026	Escrivania de Paz do Município de Paraíso
17/04/2026 à 18/04/2026	Escrivania de Paz do Município de Barra Bonita
24/04/2026 à 25/04/2026	Escrivania de Paz do Município de Bandeirante
15/05/2026 à 16/05/2026	Escrivania de Paz do Município de Guaraciaba
21/05/2026 à 22/05/2026	Registro de Imóveis
29/05/2026 à 30/05/2026	Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
05/06/2026 à 06/06/2026	Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos
09/06/2026 à 10/06/2025	Secretaria do Foro da Comarca e Gabinete do Juiz Diretor do Foro e do Juiz de Registros Públicos

Art. 2º. Para conhecimento de reclamações e sugestões relacionadas às serventias de notas e registro, deve o chefe de secretaria providenciar estrutura adequada, nos dias de correição, realizar atendimento ao público, das 18 às 19 h nas dependências do fórum.
§ 1º O interessado também poderá encaminhar sua solicitação à Secretaria do Foro da comarca respectiva pela internet, por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria - Geral da Justiça (http:/cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/), ocasião em que selecionará, de acordo com seu perfil, ícone identificado como "Novo Atendimento Extrajudicial".
Art. 3º Comunique-se a realização da correição ordinária às serventias de notas e de registro.
Parágrafo único: Os responsáveis pelas referidas serventias devem afixar a portaria em local visível ao público
Art. 4º Comunique-se ao Corregedor - Geral do Foro Extrajudicial, mediante registro do evento no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, mantido pela Corregedoria - Geral da Justiça, com possibilidade de visualização na pesquisa pública até 31/12/2026.
Art. 5º Registre-se e publique-se no Diário da Justiça eletrônico.
Art.6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Comunique-se. Cumpra-se.
São Miguel do Oeste, data da assinatura digital/ eletrônica. Juiz Diretor do Foro

Urubici

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici-SC
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências protocolado pela escrevente Vanessa Souza Goulart do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Urubici/SC.
Aduziu, em suma, que: i) "foi protocolado neste Ofício de Registro de Imóveis, pedido de Retificação Simples da fração que cada proprietário possui na matrícula 3.044"; ii) "em suma, as partes pretendiam que este Ofício realizasse a correção da fração contidas no R.2 e R.20 da matrícula"; iii) "no Registro n° 2 foi registrada a partilha de bens da separação de ELPIDIO PEDRO FABRIS e TÂNIA MARY WOFF FABRIS, sendo que constou que coube 1/7 do imóvel para ELPÍDIO"; iv) "no registro nº 20, foi registrada a Compra e Venda da parte ideal de NELSON TONON e ILZA GHIZONI TONON pra ISAAC GHIZONI TONON e sua esposa ALESSANDRA NAPOLI TONON, NELSON TONON JUNIOR e sua esposa ANA LÉIA FREDERICO TONON, sendo que constou que os transmitentes transferem 1/7 do imóvel"; e v) "as partes alegam que a fração correta a ser registrada no R.2 e R.20 seria 1/14 conforme o R.1 da referida matrícula, pois cada proprietário é titular da fração de 1/14 do imóvel da matrícula 3.044" (Id n. 9352803).
Os interessados ratificaram o requerimento apresentado ao Ofício do Registro de Imóveis (Id n. 9352804 e n. 9352805).
O Ministério Público apresentou manifestação, afirmando, em síntese, que: i) "ao analisar o R.2 da matrícula, verifica-se que o referido registro está de acordo com a decisão judicial extraída dos Autos n. 3039, datada de 3 de julho de 1.990"; ii) "em relação a R.20, verifica-se que em 28 de dezembro de 2005 Nelson Tonon e Ilza Ghizoni venderam fração ideal de 1/7 do imóvel para Isaac Ghizoni Tonon e sua esposa Alessandra Napoli Tonon e para Nelson Tonon Júnior e sua esposa Ana léia Frederico Tonon"; e iii) "assim, verifica-se que ambos os registros se deram com base em documentos públicos, não podendo a matrícula ser alterada extrajudicialmente". Ao final, opinou pelo indeferimento do pleito (Id n. 9397460).
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Acerca da retificação do registro e da averbação, dispõe o art. 213, I, da Lei n.
6.015/1965:
Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:
I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:
a)omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
b)indicação ou atualização de confrontação;
c)alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
d)retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
e)alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
f)reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;
Os interessados requerem a retificação dos registros constantes na matrícula n.
3.044 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici/SC, especificamente nos atos R.2 (formal de partilha decorrente de dissolução conjugal) e R.20 (escritura pública de compra e venda). Após análise dos elementos coligidos, verifica-se que não houve erro na transposição dos títulos para o registro, pois os assentos refletem exatamente as frações ideais descritas nos respectivos títulos (Id n. 9352808 e 9352807). Assim, percebe-se que a incongruência apontada pelos interessados reside na fração ideal elencada nos títulos, a qual difere da proporção originária. Portanto, busca-se a alteração substancial do título registrado, produzindo efeitos com relação à propriedade do imóvel e ao objeto do ato, o que não é permitido pela via extrajudicial. Destaca-se que a escritura pública é ato notarial revestido de fé pública, que formaliza a vontade das partes na celebração do negócio jurídico (CC, art. 215, caput; Lei n. 8.935/1994, arts. 1º e seguintes). A propósito, em caso semelhante, pontou o magistrado Gustavo Henrique Bretas Marzagão (CGJ/TJSP, Processo n. 171.177/2014):
Narciso Orlandi Neto, a propósito, bem explica que:
"Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade

alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado." (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90).
E arremata com a lição de Pontes de Miranda:
"falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361).
Assim, se a escritura pública de compra e venda de fls. 56/58 não reflete a realidade fática e jurídica do negócio entabulado entre as partes, esse vício, de ordem intrínseca, só pode ser questionado na via jurisdicional.
A impossibilidade de retificação também se aplica ao formal de partilha, título judicial expedido em ação de divórcio transitada em julgado.
A propósito, colhe-se do raciocínio exposto pelo magistrado Paulo César Batista dos Santos em caso análogo (CGJ/TJSP, Pedido de Providências n. 1079815-30.2017.8.26.0100):
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não houve qualquer irregularidade praticada pelo Registrador, que obedeceu estritamente a sentença de divórcio proferida pelo MMº Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana (fls.148/160), atribuindo 50% do imóvel à divorcianda.
Neste contexto, o inconformismo do interessado limitou-se à exclusão de alguns bens da partilha, sendo que em nenhum momento foi questionado a quota parte relativa à partilha.
Fato é que o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso (fls.262/272).
Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com alei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, e o desempenho dessa função atribuída ao Registrador deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico.
Ademais nos dizeres da própria requerente (fl.04): " 8-) Ao proferir a r. sentença registrada no competente imobiliário na matrícula 27.793 (R.06/27.793 de 16 de agosto de 2016), a MMª Juíza inobservou a compropriedade do divorciando João Amaral das Neves com a ora demandante NMSS, e atribuiu, na carta de sentença, a proporção de 50% em favor da divorcianda Mariu Casselli, restando erro material no Registro 06 da matrícula 27.793, vez que lhe competiria a fração de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da matrícula".
Assim, não houve qualquer equívoco do Oficial ao realizar o registro nº 06, uma vez reproduzidos os exatos termos da carta de sentença, que deu procedência ao pedido. Ainda há que se ressaltar que não cabe a este Juízo, que detém competência administrativa, questionar o conteúdo de uma decisão judicial, devendo o interessado buscar junto ao Juízo sentenciante a sua reforma, através do aditamento a carta de sentença expedida. […]
Por tais razões, não é possível, pela presente via, substituir a vontade das partes ou a decisão judicial, alterando o conteúdo dos títulos originários. Tal providência configuraria retificação per saltum, o que não pode ocorrer, conforme dispõe o art. 966, § 4º, do Código de Normas Extrajudicial do TJSC:
Art. 966. A retificação de ofício ocorrerá independentemente de requerimento, quando o próprio oficial identificar o erro, ou, ainda, quando o interessado o detectar e apontá-lo ao registrador, requerendo-lhe a necessária correção.
[...]
§ 4º Quando houver erro em elemento essencial no título que originou o assento registral, primeiro se deve buscar a retificação naquele, para depois, mediante prudente qualificação registral, se promover a retificação ou os novos atos registrais pertinentes [...].
Isto posto, INDEFIRO a retificação dos atos registrados na matrícula n. 3.044 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici/SC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Oficial Registradora e os interessados.
Cientifique-se o Ministério Público.
Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, encerrando-se a tramitação.
Documento assinado eletronicamente por Joao Filgueiras Gomes Ramirez, Diretor do Foro, em 27/10/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici-SC
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo de retificação imobiliária do imóvel matriculado sob n. 3.774 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici/SC, em que um dos confrontantes apresentou impugnação.
O impugnante Wellington Capistrano Scmiele argumentou, em resumo, que: i) "vem sendo vítima de alguns vizinhos de área, os quais tentam, de forma ardilosa, subtrair-lhe áreas de sua propriedade"; ii) "conforme consta do documento apresentado para retificação a área real constante na matrícula 3.774 possui 321.550,00 m2 e pelo estudo apresentado ficará com 347.733,00 m2, com uma diferença a maior de 26.183,00 m2, área essa significativa aos padrões atuais"; e iii) "certamente avança a área de propriedade do notificado". Ao final, requereu a "paralisação" do processo (Id n. 9040014, p. 141).
O Ministério Público apresentou manifestação, aduzindo, em suma, que "a impugnação do confrontante se fundamenta no direito de propriedade" e que, nesse cenário, "não é possível a retificação do registro imobiliário pela via extrajudicial". Ao final, opinou pela remessa às vias ordinárias (Id n. 9137952).
A parte interessada apresentou manifestação, alegando, em síntese, que: i) "o presente requerimento está em tramite perante o Ofício de Registro de Imóveis há mais de 5 (cinco) anos, sendo a morosidade atribuída especialmente ao impugnante"; ii) "trata-se, na verdade, de mera negativa, desprovida de qualquer embasamento técnico ou indício mínimo de que exista eventual dano ou ofensa ao direito de propriedade"; iii) "o levantamento topográfico georreferenciado das terras do impugnante, registrado junto ao INCRA, uma vez que corroboram integralmente os estudos técnicos elaborados pela requerente"; iv) "trata-se de retificação intra muros, em que não há alteração na demarcação das terras, cujas divisas estão fixadas há mais de 30 (trinta) anos"; e v) "não há falar em improcedência do pedido ou encaminhamento das partes às vias ordinárias, uma vez que, se tratando de impugnação não fundamentada, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária". Ao final, requereu o afastamento da impugnação (Id n. 9413046).
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Acerca da retificação registral, dispõe a Lei de Registros Públicos:
Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.
Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.
Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [...]
II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no

competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. […]
§ 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.
§ 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. [...]
§ 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.
§ 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.[...]
Como se observa do art. 213, § 6º, da referida legislação, havendo indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, versando a impugnação sobre direito de propriedade, a via extrajudicial torna-se prejudicada.
Doutro lado, no que tange ao conteúdo mínimo da impugnação, colhe-se da doutrina especializada:
"Registre-se que a impugnação à retificação deve conter os fundamentos que tenham o condão de impedir o ato de retificação pretendido, não podendo ser genérica. [...] Assim, a mera discordância não pode impedir a retificação (EL DEBS, Martha. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada Artigo por Artigo. 7. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 1.190).
E:
Não se pode considerar como fundamentada uma impugnação que simplesmente se opõe à retificação. Já João Batista de Mello e Souza Netto refere que a falta de fundamentação não impede o recebimento da impugnação, porém, poderá implicar em deferimento, por parte do oficial de registros, do pedido retificatório inicial, se presentes os demais requisitos. [...] Também descabe discussão estranha à questão da linha divisória entre o requerente e o confrontante que impugnou, vez que não é objeto do procedimento administrativo (BORGES, Marcus Vinícius Motter. Doutrinas Essenciais: Direito Imobiliário, [livro eletrônico]. vol. V. 1. ed. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2023, local. RR-9.8).
Na espécie, o pleito da parte interessada é amparado em planta e memorial descritivos elaborados por profissional legalmente habilitado (Id n. 9040014, p. 17-44, 112, 115, 134-137), com termo de responsabilidade técnica (p. 47-48, 108), e com certificação perante o INCRA (p. 78), atestando a necessidade de melhor precisar o registro (LRP, art. 212, caput). Já o impugnante, em uma lauda, aduziu genericamente que "vem sendo vítima de alguns vizinhos de área, os quais tentam, de forma ardilosa, subtrair-lhe áreas de sua propriedade" e que o interessado "certamente avança a área de propriedade do notificado". No entanto, não apresentou qualquer elemento capaz de gerar dúvida acerca das medidas constantes do memorial descritivo e demais documentos produzidos, tampouco esclareceu como se daria o avanço alegado. Inclusive, a menção de que outros vizinhos fazem o mesmo, sem demonstrar qualquer indício nesse sentido, macula a credibilidade da argumentação.
Além disso, o aumento de área, por si só, não impede a retificação, desde que reflita as reais divisas (LRP, art. 213, II). A propósito:
DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUMENTO SUBSTANCIAL DA ÁREA DO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ÁREA ENTRE IMÓVEIS CONFRONTANTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO.
I.Caso em exame
1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra sentença que indeferiu requerimento de retificação administrativa de matrícula sob o fundamento de aumento elevado de área (50% da área do imóvel), o que configuraria aquisição irregular de propriedade. 2. A parte recorrente sustenta descrição suficiente do bem e retificação intra muros, com concordância de quase todos os interessados com exceção de confrontante que o Oficial se recusou a notificar.
II.Questão em discussão
A questão em discussão consiste em determinar se a retificação da área do imóvel, que apresenta diferença significativa em relação à área registrada, pode ser realizada pela via administrativa.
III.Razões de decidir
O Registrador possui autonomia para recusar requerimentos contrários à ordem jurídica, conforme art. 28 da Lei n. 8.935/1994. No entanto, a diferença de área não justifica a recusa sem indícios de invasão de p ropriedades vizinhas.
5. A retificação intra muros permite aumento ou diminuição da área total do imóvel, desde que respeitados os limites tabulares e ausente conflito.
IV.Dispositivo e Tese
6. Parecer pelo provimento do recurso e pela atualização das Normas de Serviço.
Tese de julgamento: "Diferença de área não impede a retificação administrativa se não houver indício de invasão de propriedades vizinhas ou conflito" (CGJ/SP, Recurso Administrativo n. 1013331-20.2024.8.26.0510, Rel Des. Francisco Loureiro, j; 1.7.2025, sublinhou-se).
Com efeito, a impugnação não preencheu o requisito mínimo de fundamentação (LRP, art. 213, § 5º), haja vista que as alegações ventiladas não demonstraram que a retificação da área é, de fato, indevida. Assim, deve ser de plano rejeitada.
Nesse sentido, colhe-se do julgados do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO. EXEGESE DO ART. 213 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. DECISÃO, A QUAL REPUTOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PORQUANTO GENÉRICA, QUE NÃO COMPORTA REPAROS. IMPUGNAÇÃO CALCADA EM MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO DE MEDIDAS. RECURSO QUE, IGUALMENTE, SEQUER LANÇA RAZÕES ESPECÍFICAS A JUSTIFICAR A SUFICIÊNCIA DAQUELA IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. A
impugnação tem que ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará, por exemplo, avano em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Tal alegação deve ser fundamentada de modo inteligível e acompanhada de documentos que indiquem o erro ou a imprecisão na retificação solicitada. Não há, portanto, espaço para simples discordância, sem fundamentação e sem provas cabíveis (KÜMPEL, VITOR FREDERICO; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. São Paulo: YK Editora, 2020, t. I, fl. 633) (TJSC, Recurso Administrativo n. 0041400-86.2022.8.24.0710, Conselho da

Magistratura, Rel. Des. André Carvalho, j. 13.12.2023).
E:
RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. RECURSO DOS IMPUGNANTES. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. MATRÍCULA DO IMÓVEL COM INFORMAÇÕES PRECÁRIAS ACERCA DAS MEDIDAS DO TERRENO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 212 E 213 DA LEI N. 6.015/1973. AUSÊNCIA DE PROVA A DERRUIR O MEMORIAL DESCRITIVO. INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES NÃO ACOLHIDA.
(TJSC, Recurso Administrativo n. 0029476-44.2023.8.24.0710, Conselho da Magistratura, Relª. Desª. Janice Ubialli, j. 1.7.2024).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DEFIRO a continuidade do pedido de retificação administrativa do imóvel matriculado sob o n. 3.774, fls. 174 do livro 2S, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici/SC, desde que cumpridos os demais requisitos legais pertinentes.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Oficial Registradora e os interessados.
Cientifique-se o Ministério Público.
Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, encerrando-se a tramitação.
Documento assinado eletronicamente por Joao Filgueiras Gomes Ramirez, Diretor do Foro, em 27/10/2025, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
DECISÃO
Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida aforado pela Escrevente Substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Urubici/SC, por meio do qual pretende ver dirimida dúvida acerca de reconhecimento de paternidade socioafetiva, tendo em vista que a diferença de idade entre o pretenso pai e filha é de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses, não cumprindo o requisito de 16 (dezesseis) anos de espaçamento previsto em normativa do Conselho Nacional de Justiça (Id n. 9082452).
O Ministério Público apresentou parecer, aduzindo, em suma, que: i) o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a diferença etária mínima entre adotante e adotado, prevista no art. 42, § 3º do ECA, não é absoluta e pode ser flexibilizada à luz do princípio da socioafetividade; ii) o objetivo do legislador foi reproduzir as características da família biológica padrão e coibir o uso da adoção para interesses impróprios; e iii) a limitação etária não pode se sobrepor a uma realidade fática. Ao final, entendeu que, em tese, poderia haver o reconhecimento do pedido (Id n. 9138190).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Acerca da suscitação de dúvida, dispõe o art. 198 da Lei n. 6.015/1973:
Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:
V- o interessado possa satisfazê-la; ou
VI- caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. [...]
Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.
Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.
Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.
Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:
I- se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de translado, dando- se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;
II- se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.
Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.
In casu, Marcelo Rafael Gonçalves busca reconhecer a paternidade socioafetiva de A. M. B. D. F.. No entanto, a serventia extrajudicial atestou que o pretenso pai não cumpriu o requisito mínimo de diferença etária, fixada em 16 (dezesseis) anos pelo art. 10, §4º, do Provimento n. 63/2017/CNJ, in verbis:
Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
[...].
§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
A regra foi reproduzida no art. 505, § 4º, do Provimento n. 149/2023/CNJ, atualmente vigente:
Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
[...] § 4.º O pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
Verifica-se, contudo, impedimento objetivo no âmbito extrajudicial. Com efeito, a suscitação de dúvida visa o controle de legalidade das exigências do registrador, sendo um procedimento de "natureza puramente administrativa, o que não impede a utilização do processo judicial para dirimir eventual lide entre o notário ou registrador e o apresentante de um documento [...]". (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 7. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 1.147). Nessa toada, o âmbito restrito da suscitação de dúvida não se presta a afastar requisito legalmente estabelecido pelo órgão regulador da atividade notarial e registral.
A desconsideração da norma cogente depende de instrução probatória, incompatível com o rito da dúvida e com a própria moldura do procedimento extrajudicial, devendo, portanto, ocorrer na jurisdição contenciosa adequada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pela Escrevente Substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Urubici/SC para MANTER O INDEFERIMENTO do pedido apresentado pelos interessados, em razão do descumprimento do requisito etário (Provimento n. 149/2023/CNJ, art. 505, § 4º).
CONDENO o interessado Marcelo Rafael Gonçalves ao pagamento das custas, diante da procedência da dúvida (Lei n. 6.015/1973, art. 207).
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a suscitante, os interessados e o Ministério
Público.
Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, encerrando-se a tramitação.
Documento assinado eletronicamente por Joao Filgueiras Gomes Ramirez, Diretor do Foro, em 27/10/2025, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Índice

Tribunal de Justiça 1

Presidência 1
Resolução 1
Portaria 2

Corregedoria-Geral da Justiça 3
Portaria 3
Decisão 3

Diretoria de Orçamento e Finanças 5
Relação 5

Diretoria de Material e Patrimônio 15
Extrato 15

Comarcas 17

Capital - Norte da Ilha 17
Direção do Foro - Decisão 17

Barra Velha 17
Direção do Foro - Decisão 17
Vara de Registros Públicos - Poratia 19
Vara de Registros Públicos - Decisão 19

Braço do Norte 23
Direção do Foro - Decisão 23

Criciúma 24
2ª Vara da Fazenda - Decisão 24

Forquilhinha 25
Direção do Foro - Edital 25

Fraiburgo 26
1ª Vara - Portaria 26

Itajaí 30
Direção do Foro - Decisão 30

Ituporanga 30
Direção do Foro - Decisão 30

Joaçaba 31
Direção do Foro - Portaria 31

Joinville 33
Direção do Foro - Decisão 33

Presidente Getúlio 36
Vara Única - Edital 36

Rio do Oeste 37
Direção do Foro - Decisão 37

Rio do Sul 38
Direção do Foro - Decisão 38

Santo Amaro da Imperatriz 39
2ª Vara - Decisão 39

São Miguel do Oeste 40
Direção do Foro - Portaria 40

Urubici 41
Direção do Foro - Decisão 41

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

Des. Cid José Goulart Júnior

1º Vice-Presidente

Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo

2º Vice-Presidente

Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli

3ª Vice-Presidente

Des. Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Diretoria-Geral Judiciária / Diretoria de Gestão Documental e Memória / Seção de Publicações
email: diario@tjsc.jus.br / Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Centro - 88020-901 - Florianópolis/SC